



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 100

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		43
Atos do Poder Executivo .....	3	20	
Secretaria de Estado de Governo.....	3	26	43
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....		31	
Secretaria de Estado de Comunicação Social.....		32	
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional		32	
Secretaria de Estado de Cultura .....	4		43
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		32	
Secretaria de Estado de Educação.....	4	33	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	4	33	43
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		33	
Secretaria de Estado de Obras.....			45
Secretaria de Estado de Saúde .....	4	33	45
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	7	34	45
Secretaria de Estado de Transportes .....	7	37	46
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....			47
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos .....		38	47
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		40	47
Secretaria de Estado de Esporte.....	8		
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia .....		40	47
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....		41	48
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social .....		41	
Secretaria de Estado da Criança.....		42	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		42	48
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	8	42	
Ineditoriais .....			48

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4.568, DE 16 DE MAIO DE 2011  
(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Institui a obrigatoriedade de o Poder Executivo proporcionar tratamento especializado, educação e assistência específicas a todos os autistas, independentemente de idade, no âmbito do Distrito Federal. O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituída no Distrito Federal a obrigatoriedade de o Poder Executivo manter unidades específicas para o atendimento integrado de saúde e educação a pessoas portadoras de autismo, seja por convênio, seja por parceria com a iniciativa privada, de acordo com a Portaria/GM nº 1.635, de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde, e dissociadas das unidades com finalidade de atender às pessoas com distúrbios mentais genéricos.

§ 1º Os recursos necessários para atender os serviços dispostos nesta Lei serão provenientes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Portaria/GM nº 1.635, de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde, bem como de dotações orçamentárias e outras fontes disponíveis e passíveis de investimentos nesta área de atendimento.

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado de Saúde realizar campanha de esclarecimento à população acerca da síndrome na mídia e em outros meios de divulgação, cartazes, folders, DVDs e car-

tilhas, inclusive para disseminação de informações junto às Polícias Civil e Militar e ao Corpo de Bombeiros.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo do Distrito Federal prestar assistência à pessoa com autismo e outro transtorno global do desenvolvimento, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID), incluindo:

I – treinamento sistemático de médicos para a realização de diagnóstico precoce, ou seja, já entre os 14 e 20 meses de idade para a intervenção na adaptação e no ensino do portador de autismo, a fim de que esse diagnóstico seja o mais rápido e eficiente;

II – todo o tratamento especializado integrado nas seguintes áreas: comunicação (fonoaudiologia), aprendizado (pedagogia especializada), psicoterapia comportamental (psicologia), psicofarmacologia (psiquiatria infantil), capacitação motora (fisioterapia) e diagnóstico físico constante (neurologia);

III – tratamento em tempo integral de autismo severo ou grave em unidades especializadas e adequadas, sejam elas públicas, seja por meio de convênio ou parceria com a iniciativa privada, por orientação de médicos especialistas conforme os princípios e a observância dos direitos e garantias das pessoas atendidas e com preservação dos vínculos familiares;

IV – implantação de uma unidade de emergência de pronto-socorro para atendimento exclusivo de pessoas autistas, garantindo-se a condução do paciente em ambulância e a sua permanência acompanhada, haja vista a dificuldade em realizarem-se intervenções cirúrgicas sem o atendimento de pessoal especializado e da sedação especial e outros procedimentos diferenciados; em caso de cirurgias mais complexas, a Secretaria de Estado de Saúde deve garantir leitos em hospitais públicos ou particulares pelo Sistema Único de Saúde e rede conveniada;

V – criação de um Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, com leitos específicos para permanência provisória de portadores de autismo e outro transtorno do desenvolvimento em estado de descompensação do seu quadro em sistema de atendimento 24 horas.

Parágrafo único. Para atendimento aos autistas em condições de frequentar a escola regular, a Secretaria de Estado de Educação, por meio de sua rede de ensino, e escolas conveniadas e da rede privada deverão dispor, nos seus quadros funcionais, de assistentes sociais e orientadores pedagógicos com especialização no atendimento aos beneficiários desta Lei.

Art. 3º Serão assinados convênios para criação, no âmbito das instituições de ensino superior públicas e privadas, em especial a Universidade de Brasília, de especializações de educadores-pedagogos, voltadas para a Educação Especial direcionada às pessoas portadoras de autismo e outros transtornos globais do desenvolvimento (F-084.0), nas áreas de Pedagogia, Medicina, Enfermagem, Psicologia, Fisioterapia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional em suas respectivas unidades.

Art. 4º O Poder Executivo do Distrito Federal deve promover o treinamento e a capacitação de seus profissionais destinados ao atendimento dos portadores de autismo e de outro transtorno do desenvolvimento e incluí-los no Programa de Distribuição de Medicamentos de Alto Custo do Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Estado de Saúde e convênios para distribuição dos medicamentos indicados para transtornos globais do desenvolvimento e suas comorbidades (F-084.0, F-084.1 e F-84.3).

Art. 5º O Poder Executivo deverá arcar com o transporte coletivo específico ou individual de pessoas autistas e portadoras de outros transtornos globais do desenvolvimento, com vistas a suas necessidades de ensino e assistência à Saúde, seja por meio de transporte de massa, seja por ambulâncias específicas.

Parágrafo único. O veículo que estiver conduzindo pessoa autista tem o direito de usar vagas especiais de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência.

Art. 6º São entidades de atendimento à pessoa autista, para fins desta Lei, as que ofereçam programa de saúde, de assistência social, de educação, capacitação, colocação profissional e defesa de direitos.

Art. 7º As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa autista, para efeito de convênios e parcerias, devem preencher os seguintes requisitos:

I – estar regularmente constituídas e apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei e com as finalidades das respectivas áreas de atuação;

II – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes;

III – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, salubridade e segurança, de acordo com as normas previstas em lei e com as especificidades das respectivas áreas de atuação.

Art. 8º Constituem obrigações das entidades destinadas ao tratamento em tempo integral de abrigo ou de longa permanência para efeito de convênio e parceria com o Governo do Distrito Federal:

I – oferecer atendimento personalizado, especialmente sob a forma de casas-lares ou repúblicas;

II – proporcionar cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

III – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer, podendo fazê-lo por meio de articulação com entidades governamentais ou não governamentais;

IV – propiciar assistência religiosa àqueles que o desejarem, de acordo com suas crenças;

V – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de doenças infectocontagiosas;

VI – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania, quando for o caso;

VII – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis recebidos dos abrigados;

VIII – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa atendida, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e sua alteração, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

IX – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

X – manter quadro de profissionais com formação específica;

XI – manter identificação externa visível.

§ 1º O dirigente da instituição responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento da pessoa atendida, sem prejuízo das sanções administrativas.

§ 2º Por serem os serviços prestados em parceria ou com financiamento do Estado, impõe-se a garantia do recebimento de recursos compatíveis com o custeio do atendimento, a celebração de contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa atendida ou com seu responsável, tutor, curador, ou familiar responsável e oferecimento de acomodações apropriadas para recebimento de visitas, garantida a individualidade, a privacidade e a intimidade da pessoa atendida.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 2011  
Deputado DR. MICHEL  
Vice-Presidente no exercício  
da Presidência

LEI Nº 4.569, DE 16 DE MAIO DE 2011  
(Autoria do Projeto: Deputado Rôney Nemer)

Dispõe sobre a isenção do pagamento pelas refeições nos restaurantes comunitários do Distrito Federal às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos isentas do pagamento pelas refeições servidas nos restaurantes comunitários do Distrito Federal, desde que atendam ao critério de renda estabelecido no art. 6º da Lei nº 4.208, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 2011  
Deputado DR. MICHEL  
Vice-Presidente no exercício  
da Presidência

LEI Nº 4.570, DE 17 DE MAIO DE 2011  
(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre o controle de vetores de doenças e de pragas urbanas no âmbito do Distrito Federal na forma que especifica.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6 do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos, comerciais e, em especial, os que trabalham com produtos alimentícios obrigados a realizar o controle de vetores de doenças e de pragas urbanas na forma especificada nesta Lei.

Parágrafo único. Enquadram-se na definição estabelecida no caput todo estabelecimento público ou comercial que tenha em suas atividades o acesso ou o atendimento ao público e os que atuam de qualquer forma e em qualquer etapa de produção, armazenamento, manipulação, processamento ou transformação de alimentos destinados ao consumo humano ou animal.

Art. 2º O controle preventivo ou corretivo do disposto nesta Lei será realizado por empresas especializadas devidamente licenciadas pelo órgão de vigilância sanitária da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

§ 1º Para obtenção da Licença de Funcionamento no órgão de vigilância sanitária, as empresas deverão manter responsável técnico devidamente habilitado, com registro no Conselho Regional da respectiva categoria profissional, em pelo menos uma das seguintes áreas: Biologia, Engenharia Agrônoma, Engenharia Florestal, Engenharia Química, Farmácia, Medicina Veterinária ou Química, para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes.

§ 2º Compete ao órgão de vigilância sanitária definir os vetores e as pragas urbanas que deverão ser controlados pelas empresas especializadas prestadoras de serviços e os métodos de controle que poderão ser utilizados.

Art. 3º Para efeito desta Lei, definem-se como:

I – pragas urbanas: todos os animais ou insetos que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde ou prejuízos econômicos;

II – vetores: artrópodes ou outros invertebrados que transmitem infecções, por meio de creamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de micro-organismos.

Art. 4º As empresas especializadas em controle de vetores e de pragas urbanas estão obrigadas ao cumprimento das orientações técnicas sobre manipulação e aplicação de produtos e manutenção de equipamentos, determinadas pelo órgão de vigilância sanitária, a fim de garantir a qualidade e a segurança dos serviços prestados e minimizar o impacto ao ambiente e à saúde dos consumidores e dos aplicadores.

Parágrafo único. A empresa especializada é responsável pela segurança e pela saúde dos aplicadores e deverá fornecer os equipamentos de proteção individual (EPI) adequados, assim como realizar os exames médicos para avaliação inerente ao risco da atividade profissional com a periodicidade determinada na regulamentação específica.

Art. 5º Cabe ao órgão de vigilância sanitária autorizar o local de funcionamento das empresas especializadas em controle de vetores e de pragas urbanas.

Parágrafo único. As empresas deverão dispor de instalações físicas específicas, independentes e adequadas para armazenamento, preparo de misturas e diluições, e de vestiários e banheiros exclusivos para os aplicadores.

Art. 6º Somente poderão ser utilizados, para o controle de vetores de doenças e de pragas urbanas, os produtos devidamente registrados no Ministério da Saúde, ficando a aquisição, a utilização e o controle de tais produtos a cargo do responsável técnico, que fará o lançamento em Livro de Registro sob a guarda da empresa, à disposição dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

§ 1º As empresas que comercializam produtos a que se refere o caput deverão manter em seu poder registro das pessoas físicas e jurídicas às quais foram fornecidos produtos com venda restrita.

§ 2º O acondicionamento, a armazenagem, o transporte, a identificação e a manipulação dos produtos, bem como a destinação dos resíduos e das embalagens utilizadas, devem ser realizados obedecendo-se rigorosamente à legislação pertinente e às determinações emanadas dos órgãos especializados.

§ 3º O Poder Executivo, por meio do seu órgão competente, reservará área específica em cada região administrativa, para fins de destinação dos resíduos e das embalagens utilizadas.

§ 4º Não havendo viabilidade técnica para o cumprimento do disposto no § 3º, o Poder Executivo poderá definir área comum por grupo de regiões administrativas, considerando-se, para esse fim, as seguintes zonas urbanas:

I – Zona Urbana 1: Regiões Administrativas I, XVI, XVIII e XXIII;

II – Zona Urbana 2: Regiões Administrativas III, IX, XII e XX;

III – Zona Urbana 3: Regiões Administrativas II, XIII, XV, XVII e XXI;

IV – Zona Urbana 4: Regiões Administrativas V e VI;

V – Zona Urbana 5: Regiões Administrativas VII e XIV;

VI – Zona Urbana 6: Regiões Administrativas VIII, X, XI, XIX e XXII;

## DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ  
Governador  
TADEU FILIPPELLI  
Vice-Governador  
PAULO TADEU  
Secretário de Governo  
EDUARDO FELIPE DAHER  
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

VII – Zona Urbana 7: Região Administrativa IV.

§ 5º Na ocorrência de criação ou desmembramento de regiões administrativas, as novas áreas deverão ser incluídas na zona urbana de maior proximidade geográfica dentre as definidas no § 4º.

Art. 7º As empresas especializadas em controle de vetores e de pragas urbanas deverão fornecer aos clientes certificado de execução de serviço contendo:

I – nome do cliente;

II – endereço do imóvel;

III – pragas e vetores alvo;

IV – métodos utilizados;

V – nome do responsável técnico, com o número de registro no respectivo conselho profissional;

VI – data de execução do serviço.

Art. 8º Quando da utilização de produtos químicos ou biológicos, o certificado a que se refere o art. 7º deve especificar:

I – produto utilizado;

II – princípio ativo;

III – grau de risco;

IV – concentração de uso;

V – forma de aplicação;

VI – nomes dos aplicadores e dos encarregados pelo serviço;

VII – antídoto, no caso de produto químico.

Art. 9º Os infratores da presente Lei se sujeitarão às penalidades cabíveis estabelecidas no Código Sanitário do Distrito Federal e em legislação específica.

§ 1º Poderá o órgão fiscalizador, a qualquer tempo, decidir pela interdição parcial ou total da empresa, quando for constatada irregularidade que possa ocasionar risco à saúde pública.

§ 2º A interdição perdurará até que o órgão fiscalizador ateste o saneamento das irregularidades que a motivaram.

Art. 10. A fiscalização será efetivada por meio de vistorias de rotina realizadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo do Distrito Federal, ou por meio de vistorias especiais, decorrentes de denúncias ou reclamações feitas pelos usuários.

Parágrafo único. O órgão de vigilância sanitária manterá um número de telefone a ser divulgado ao público para recebimento de denúncias, reclamações e sugestões.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 2011

Deputado DR. MICHEL

Vice-Presidente no exercício

da Presidência

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 32.934, DE 25 DE MAIO DE 2011.

Decreta luto oficial por 03 (três) dias no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e:

Considerando o sentimento de luto e pesar que se apossou da família brasileiro pelo passagem das vítimas do naufrágio ocorrido no Lago Paranoá, no dia 22 de maio de 2011, DECRETA:

Art. 1º Fica decretado, a partir desta data, luto oficial por 03 (três) dias no Distrito Federal, em virtude do falecimento das vítimas do naufrágio ocorrido no Lago Paranoá.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de maio de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

## CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

Processo: 015.000.053/2011. Interessado: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDC/PROCON. Assunto: SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CARREIRA – ATIVIDADES DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, ad referendum deste Colegiado, resolve:

1. Reconhecer a urgência da matéria e aprovar a solicitação de abertura de concurso público para o preenchimento de 200 (duzentas) vagas para o Quadro de Pessoal do Instituto de Defesa do Consumidor, IDC-PROCON/DF, na carreira Atividades de Defesa do Consumidor, na proporção de 60 (sessenta) vagas para Fiscal de Defesa do Consumidor, 80 (oitenta) vagas para Analista de Atividades de Defesa do Consumidor e (60) vagas para o cargo de Técnico de Atividades de Defesa do Consumidor.

2. Condicionar a implementação da medida à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros devidamente comprovada pelo ordenador de despesas do órgão, observadas as disposições

contidas no Decreto Distrital nº 21.688, de 7 de novembro de 2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e Lei nº 10.633, de 27 de dezembro 2002, e à aprovação de lei específica criando as vagas nos cargos em questão.

3. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 25 de maio de 2011.

DENILSON BENTO DA COSTA

Presidente

HOMOLOGO a presente Resolução.

Brasília, 25 de maio de 2011.

AGNELO QUEIROZ

Governador

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

PORTARIA Nº 39, DE 25 DE MAIO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e pelo Decreto nº 22.952, de 08 de maio de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem Efeito as Portarias nºs 32, 33 e 34, de 20 de maio de 2011, publicadas no DODF nº 97, de 23 de maio de 2011, que instaurou Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos relatados respectivamente nos processos 142.000.172/2008, 142.000.027/2008 e 142.000.013/2008, tendo em vista que serão publicadas novas com a mesma finalidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO TADEU

PORTARIA Nº 43, DE 25 DE MAIO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e pelo Decreto nº 22.952, de 08 de maio de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 17, de 24 de março de 2011, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO TADEU

## COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 42, DE 24 DE MAIO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso XXXIII, do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, que aprovou o Regimento Interno das Administrações Regionais e de acordo com as disposições do art. 143 da Lei nº 8.112/90, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar a Sindicância, a ser processado pela Comissão designada pela Ordem de Serviço nº 23, de 18 de março de 2011, publicada no DODF nº 55, de 22/03/2011, página 12, com a finalidade de concluir a apuração dos fatos constantes do processo nº 139.000.060/2011, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

SALIN SIDDARTHA

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 15, DE 20 DE MAIO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO VARJÃO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, conforme Lei nº 3.153, de 06 de maio de 2003, que cria a Região Administrativa do Varjão, resolve:

Art. 1º Designar DELBER JULIANO VILAÇA; como executor do contrato celebrado com a empresa ÁGIL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA referente à Contratação de Serviço (contratação de artistas- Festival de Verão do Varjão) referente ao processo 303.000053/2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL PARK WAY

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 24 DE MAIO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARK WAY, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições de acordo com a Lei nº 3.255, de 29 de dezembro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 26, de 4 de maio de 2011, publicada no DODF nº 86, de 06 de maio de 2011, página 12.

Art. 2º Criar grupo de trabalho para localização do processo 136.026.376/1979 – EURÍPEDES LETTIERI e dos processos constantes da remessa 527250.



Art. 3º Os processos constantes da remessa supracitada a serem localizados são: 136.000.606/1999 – CARVALHO E VOGEL LTDA; 136.000.549/2000 – GALERIA DE ARTE DO BRASIL INTERIOR E COMÉRCIO LTDA; 136.000.886/2000 – LANCHONETE E MERCEARIA VARGEM BONITA LTDA; 136.000.706/2001 – GALERIA DE ARTE DO BRASIL INTERIOR E COMÉRCIO LTDA.

Art. 4º Designar FRANCIELMA SANTOS DE SOUSA CARVALHO, matrícula 1.651.705-9; ANTÔNIA LUÍSA DA S. RIBEIRO OLIVEIRA, matrícula 1.651.707-5, LUCIDELMA DO NASCIMENTO SANTANA, matrícula 1.651.692-3, concedendo o prazo de 30 dias para apresentar a conclusão dos trabalhos.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
JOSÉ BENEVENUTO ESTRELA

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 39, DE 24 DE MAIO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais e considerando a Lei nº 3.618, de 14 de julho de 2005, que cria a Administração Regional do SIA, RESOLVE:

Art. 1º Reiterar a revogação dos Termos de Autorização de Uso de Área Pública nº 008/203 e 106/2003 e seus Termos Aditivos, constante do Processo nº 137.000.570/2003, interessado a empresa MTA EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, localizada na área pública situada no SIA quadra 6 C, Área Especial. de acordo com a Cláusula Décima dos referidos Termos.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
EDSON BUSCACIO

### SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA CONJUNTA Nº 15, DE 25 DE MAIO DE 2011.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria Conjunta nº 10, de 4 de maio de 2011, publicada no DODF nº 86, de 6 de maio de 2011, página 2.

Art. 2º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura

UG 230.101 - Secretaria de Estado de Cultura

PARA: UO 11115 – Administração Regional de Vicente Pires – RA XXX;

UG 190.115 – Administração Regional de Vicente Pires – RA XXX.

PLANO DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR
13.392.1300.2007.9792	33.90.39	100	50.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário para atender despesas com as Festividades do aniversário da RA XXX.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON PEREIRA DA SILVA  
Titular da UO Cedente

MARIA CELESTE REGO LIPORONI  
Titular da UO Favorecida

### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

#### COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 72, DE 25 DE MAIO DE 2011.

O COORDENADOR DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 105 e 159 da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada pela Resolução nº 1/2010-CEDF e, ainda, o contido no Processo 410.001.701/2010, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, situado no SHIS EQL 6/8, Conjunto A1, Lago Sul - Distrito Federal, mantido pela Sociedade das Filhas de Nossa Senhora do Sagrado Coração, com sede na Rua Planalto, nº 15, Vila Formosa, São Paulo - SP, registrando que o referido instrumento legal contém 135 artigos e 29 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
MARCOS SÍLVIO PINHEIRO

### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PARECER Nº 67/2011.

Processos: 0042-000534/2011 e 0042-001807/2011. Interessado: QUÍSLIA RODRIGUES MOURA. Assunto: ISENÇÃO DE TRIBUTOS - ITCDEMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO.

ITCD. FATO GERADOR. Lei nº 1. 343/96. OBRIGATORIEDADE. PROPRIEDADE. UM IMÓVEL. A isenção será concedida quando o interessado cumprir, cumulativamente, todos os requisitos do art. 1º da Lei nº 1. 343/96. Verifica-se, na análise dos autos que o cônjuge meeiro da de cujus, na época do fato gerador era proprietário de dois bens imóveis, contrariando o disposto na lei isentiva. Pelo conhecimento e improvimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 67/2011, com fundamento no qual conheço e nego provimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 20 de maio de 2011.

LUIS HENRIQUE FANAN  
Secretário Adjunto de Fazenda

PARECER Nº 68/2011.

Processos: 0043-000699/2011 e 0043-001644/2011. Interessado: JOSE SILVA LIRA. Assunto: SENÇÃO DE TRIBUTOS - IPVA. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPVA. TAXISTA. LEI Nº 4. 071/07. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. REGISTRO NA CATEGORIA ALUGUEL. 30 DIAS. OBRIGATORIEDADE. A isenção só será concedida quando o requerente fizer prova do cumprimento dos requisitos previstos em lei (CTN, art. 179). Conforme disciplina a Lei nº 4. 071/07, o Interessado deve efetuar o registro na categoria aluguel no prazo de 30 dias, quando se trata de veículo novo. Da análise da documentação acostada aos autos, tem-se que a ocorrência do fato gerador se deu quando o veículo não estava ainda incluído na categoria de aluguel (táxi). Não assiste razão ao requerente, vez que não se encontra amparado legalmente para se valer da isenção do IPVA do exercício de 2011. Pelo conhecimento e improvimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 68/2011, com fundamento no qual conheço e nego provimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 20 de maio de 2011.

LUIS HENRIQUE FANAN  
Secretário Adjunto de Fazenda

PARECER Nº 69/2011.

Processos: 0127-010884/2009 e 0040-001198/2011. Interessada: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. Assunto: RESTITUIÇÃO TRIBUTOS INDIRETOS - EMENTA: ISS. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE DE CONSULTORIA. RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03. DECRETO DISTRITAL Nº 28. 508/05. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A Recorrente questiona a competência do DF para o recolhimento do ISS em prestação de serviço de consultoria contábil a instituição financeira. A Lei Complementar nº 116/03, art. 3º, XX, e o Decreto Distrital nº 28. 508/05, art. 5º, XVIII, determinam que o recolhimento do ISS no caso de prestação de serviço de consultoria deve ser efetuado pelo local da prestação do serviço. Interpretação dos tribunais acerca do recolhimento do ISS no caso de prestação de serviço de consultoria é sedimentada no sentido de que ocorre na unidade federativa em que o mesmo é prestado. Pedido conhecido e improvido. Adoto os fundamentos do Parecer GAB/SEF nº 69/2011 para conhecer e negar provimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 18 de maio de 2011.

LUIS HENRIQUE FANAN  
Secretário Adjunto de Fazenda

PARECER Nº 70/2011.

Processos: 0042. 000. 213/2011 e 0127. 003. 781/2011. Interessada: ANTONIETA DA APARECIDA FREITAS. Assunto: ISENÇÃO DE IPVA – DEFICIENTE FÍSICO. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPVA. REQUISITOS LEGAIS. PROPRIEDADE, DOMÍNIO ÚTIL OU POSSE DO VEÍCULO PELO PRÓPRIO DEFICIENTE FÍSICO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. Conforme preceitua o art. 179 do CTN, a isenção só será concedida quando o requerente faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei. A propriedade, o domínio útil ou a posse do veículo automotor, pelo próprio portador de deficiência física, é um dos requisitos para se fazer jus à isenção do IPVA. No caso concreto, verifica-se que a Requerente não é detentora da posse do veículo. Desta forma, não faz jus a isenção de IPVA, uma vez que não ficou comprovado o cumprimento dos requisitos previstos na lei isencional. Pelo conhecimento e improvimento do recurso. Adoto os fundamentos do Parecer GAB/SEF nº 70/2011 para conhecer e negar provimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 24 de maio de 2011.

LUIS HENRIQUE FANAN  
Secretário Adjunto de Fazenda

### SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INSTRUÇÃO Nº 2, DE 23 DE MAIO DE 2011.

Disciplina, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, os requisitos mínimos que deve conter o Termo de Referência/Projeto Básico.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos III e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 204, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40, e, considerando as disposições contidas no artigo 5º da Portaria nº 57, de 25 de abril de 2011; considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21/06/1993 que regulamenta as compras e contratações públicas com as alterações posteriores; considerando o disposto no Decreto nº 3.555, de 8/8/2000 com alterações posteriores que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns; considerando o disposto na Lei nº 10.520, de 17/7/2002 que instituiu, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns; considerando o disposto no Decreto nº 5.450, de 31/5/2005 que regulamenta o Pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns; considerando o disposto no Decreto nº 3.931, de 19/09/2001 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.342 de 23/08/2002; considerando o disposto na Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de pequeno porte; considerando o disposto no artigo 1º do Decreto Distrital nº 22.950 de 08/05/2002 que dispõe que as aquisições de bens e produtos, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal reger-se-ão pelo disposto no Decreto Federal nº 3.931 de 19/09/2001, RESOLVE:

Art. 1º Para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, qualquer que seja seu valor, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF utilizará, preferencialmente, a modalidade de licitação denominada Pregão Eletrônico.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os efeitos desta Instrução Normativa, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisos e objetivamente definidos no edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

§2º O Pregão Eletrônico poderá ser utilizado para a contratação de serviços comuns de engenharia (TCU, Acórdãos nº 331/2006, 1.329/2006, 2.079/2007 e 2.864/2007, todos do Plenário, entre outros), bem como para bens e serviços comuns de tecnologia da informação (TCU, subitem 9.2.1 do Acórdão nº 2.472/2008-Plenário e subitem 9.3 do Acórdão nº 237/2009-Plenário), sendo, contudo, vedado para a contratação de obras de engenharia (TCU, subitem 9.2 do Acórdão nº 296/2007-2ª Câmara), locações imobiliárias e alienação em geral.

Art. 2º A unidade demandante, ao solicitar a aquisição de bens ou a contratação de serviços comuns, deverá apresentar Termo de Referência/Projeto Básico contendo obrigatoriamente:

I - a descrição do objeto a ser licitado, que deverá ser realizada de maneira sucinta, precisa, suficiente e clara, relacionando apenas os elementos técnicos mínimos para sua adequada constituição (artigo 9º, I, do Decreto nº 5.450/2005);

II - a justificativa fundamentada da necessidade da aquisição ou contratação, bem como da quantidade proposta (art. 9º, III, do Dec. 5.450/2005), a qual conterá minimamente:

a) Antecedentes Gerais – o que vem ocorrendo na SES/DF e o que se espera para o futuro, de forma ampla;

b) Antecedentes Específicos – o que vem ocorrendo na SES/DF e o que se espera para o futuro, explicitando os reflexos atuais e tendências na área demandante;

c) Proposta – por que adquirir ou contratar e o que pode ocorrer se não houver a contratação;

d) Resultados Esperados – qualificar/quantificar os ganhos (aumento de desempenho, redução de custos, melhoria da qualidade, atendimento de meta ou objetivo etc.).

III - critérios de aceitação das propostas ofertadas pelas empresas licitantes;

IV - definição de exigência de capacidade técnica na fase de habilitação (capacidade técnico-operacional ou capacidade técnico-profissional), observando o disposto nos artigos 6º e 7º desta Instrução;

V - as sanções administrativas aplicáveis no caso de atraso injustificado na execução ou da inexecução parcial ou total do objeto contrato;

VI - condições, prazos, obrigações e responsabilidades que, por suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a execução do objeto licitado e/ou atendimento das necessidades da Administração;

VII - valor estimado da contratação, com apresentação de planilha de custos com orçamento detalhado, na hipótese de contratação de serviços (artigo 7º, §2º, II, Lei nº 8.666/93), e pesquisa prévia de preços praticados no mercado;

VIII - cronograma de desembolso, quando for o caso;

IX - indicação do programa de trabalho em que correrão as despesas (artigos 7º, §2º, III e 14 da Lei nº 8.666/93), bem como, declaração da Área de Contabilidade e Finanças da SES/DF sobre a disponibilidade de recursos para atender a despesa;

X - local da entrega do objeto ou da prestação do serviço;

XI na hipótese de entrega programada (medicamentos, materiais para laboratório, produtos hospitalares, materiais de expediente, etc.), apresentar cronograma de entrega, a quantidade de cada entrega, a margem de redução e acréscimo das entregas e o eventual aumento das parcelas para atender as condições especiais ou sazonais;

XII - necessidade de prestação de garantia contratual;

XIII- prazo de garantia do serviço prestado ou do objeto adquirido se for o caso;

XIV - necessidade de assistência técnica, com prazo e forma de prestação;

XV - indicação do executor do contrato e seu substituto;

XVI - a identificação do responsável pela elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico, sendo necessária a data, a rubrica em todas as páginas e a competente assinatura dos responsáveis pela elaboração e aprovação técnica, quando requerida;

XVII - cumpridas as exigências do inciso anterior, estará o Termo de Referência/Projeto Básico apto a seguir para análise e aprovação do dirigente maior da unidade, na forma prevista na Portaria nº 57, de 25 de abril de 2011;

XVIII - a aprovação do Termo de Referência/Projeto Básico não significa autorização para início do processo de aquisição e contratação. A autorização para início do processo de aquisição e contratação será efetuada pela autoridade que detenha competência para tal e após manifestação conclusiva a ser proferida pela Subsecretaria responsável;

XIX - a Subsecretaria responsável deve encaminhar à Unidade de Administração Geral – UAG/SES, o Termo de Referência/Projeto Básico na forma de anexo ao memorando da lavra do Subsecretário ou seu substituto eventual;

XX - a unidade demandante deverá encaminhar sempre que requerido pela UAG/SES, por meio eletrônico, cópia de inteiro teor do Termo de Referência/Projeto Básico nos exatos termos da versão do documento escrito, sob pena de responsabilização;

XXI - No caso da aquisição ou locação de máquinas ou equipamentos que requeiram instalações especiais, ajustes na estrutura predial ou adaptações de leiaute, deverá a unidade demandante, obrigatoriamente, requerer análise e parecer prévio e conclusivo da Subsecretaria de Logística e Infraestrutura da Saúde – SULIS/SES, de modo que fique inequivocamente demonstrada a viabilidade da demanda, devendo tal documento ser, obrigatoriamente, anexado ao Termo de Referência/Projeto Básico.

§1º Na contratação de serviços, continuados ou não, a unidade demandante poderá observar, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 2/SLTI/MPOG, de 30.4.2008.

§2º No Termo de Referência/Projeto Básico para contratação de prestadores de serviço, cujo objeto envolva a alocação de mão-de-obra, a unidade demandante deverá utilizar a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO), indicando, inclusive, o código CBO para cada categoria a ser contratada, de acordo com as diretrizes da Portaria/MTE nº 397, de 9.10.2002.

§3º Na contratação de serviços de Tecnologia da Informação (TI), a Subsecretaria de Tecnologia da Informação, poderá observar, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 4, SLTI/MPOG, de 19.5.2008.

§4º O Termo de Referência/Projeto Básico para aquisição de materiais de consumo usual, independentemente da sua natureza, deverá conter o estoque atual, o consumo médio mensal do exercício anterior, o limite mínimo estimado de consumo no exercício, o consumo médio mensal atual, bem como o limite máximo estimado para o exercício.

§5º Na hipótese de aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou, quando pela natureza do objeto a ser licitado não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado ou, ainda, pelas características do bem ou serviço houver a necessidade de contratações frequentes, a SES/DF deverá adotar, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços (artigo 2º do Decreto nº 3.931, de 19.9.2001).

§6º Quando se tratar da contratação de treinamento ou curso deverá constar o conteúdo programático.

§7º Caso seja imperativa a utilização de determinada marca, devem ser encaminhadas, como anexo ao Projeto Básico, as justificativas técnicas demonstrando, inequivocamente, que nenhuma outra marca é capaz de atender a demanda pretendida, como forma de prover amparo técnico-legal à indicação formulada.

§8º Caso a contratação seja feita pela modalidade técnica e preço discriminar, detalhadamente, os requisitos obrigatórios e os desejáveis, com a indicação dos pesos de cada critério a ser avaliado e ponderado.

§9º Nos casos de obras e serviços, no que couber, deve ser observado o disposto na legislação, que estabelece a consideração dos seguintes requisitos:

a) Segurança;

b) Funcionalidade e adequação ao interesse público;

c) Economia na execução, conservação e operação;

d) Possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

e) Facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou serviço;

f) Adoção de normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

g) Impacto ambiental;

h) Quando necessário, a especificação deve ser complementada com plantas, desenhos, tabelas, pareceres técnicos ou outros documentos que tornem o objeto claramente identificado e compreensível para os possíveis interessados no fornecimento.

Art. 3º O objeto a ser licitado deverá ser definido adequadamente pela unidade demandante, inclusive quanto a quantitativos e requisitos de qualidade, observado o disposto no artigo 2º, incisos I e II da presente Instrução.

§1º Ao quantificar o objeto, a unidade responsável pela consolidação do pedido deverá fazer prévio levantamento e planejamento objetivando atender a todas as unidades organizacionais da SES/DF.

§2º Quando o objeto a ser licitado for divisível, a adjudicação deverá ser por item e não por preço global, salvo justificativa técnica da unidade demandante de que haverá prejuízo para o conjunto ou complexo, ou perda de economia de escala, conforme previsão contida no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993 e na Súmula 247 do TCU.

§3º É vedada a indicação de marca, bem como, o uso de elementos, características, descritivos e particularidades que de alguma forma sugiram ou direcionem a aquisição/contratação para algum fornecedor em particular, sob pena de responsabilização. (art. 15, §7º, I, da Lei nº 8.666/93), exceto na condição prevista no § 7º do artigo 2º.



§4º A indicação de marca como parâmetro de qualidade poderá ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida de uma das seguintes expressões: “ou equivalente”, “ou similar”, ou de “melhor qualidade”.

§5º A descrição do objeto não poderá ser feita a partir de determinada marca, posto que tal iniciativa equivale a indicar marca ou características exclusivas.

Art. 4º A fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital e, com vistas a garantir a qualidade dos produtos a ser adquiridos ou fornecidos, poderão ser exigidas amostras na fase da classificação.

§1º Na hipótese da exigência de amostra deve a unidade demandante estabelecer como se processará a entrega da amostra e o prazo máximo, como também, os critérios de aferição e aprovação.

§2º A apreciação da amostra deverá ser feita com a presença dos licitantes interessados observando os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 5º Havendo necessidade de estabelecer critérios de aceitação das propostas não previstos na minuta padrão do ato convocatório ou que careçam de alteração ou complementação, assim como alteração ou adaptação de cláusula constante da minuta padrão do termo contratual, a unidade demandante deverá propô-los no Termo de Referência/Projeto Básico.

Art. 6º Após a definição do objeto, havendo necessidade e justificativa técnica para efeito de comprovação da qualificação técnica das licitantes, a unidade demandante poderá exigir a demonstração de aptidão tanto técnico-operacional quanto técnico-profissional.

§1º A capacidade técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às licitantes, envolvendo a comprovação de que a empresa executou anteriormente contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração. A capacidade técnico-profissional refere-se à existência, nos quadros da licitante, de profissional em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de objeto similar àquele pretendido pela Administração.

§2º A exigência de capacidade técnico-profissional e/ou capacidade técnico-operacional deverá vir acompanhada de justificativa técnica circunstanciada da unidade demandante.

§3º Na capacidade técnico-operacional a unidade demandante poderá exigir quantitativos mínimos e prazos máximos nas parcelas de maior relevância, não necessariamente de valor significativo, e indispensáveis para a execução do objeto, desde que demonstrada a adequação e a pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado (Acórdãos TCU nº. (s) 1.417/2008-Plenário e 2104/2009 – 2ª Câmara, item 9.2.1).

§4º O quantitativo mínimo de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do objeto a ser contratado.

§5º Na capacidade técnico-profissional não será possível a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos, restringindo-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, demonstrando tecnicamente que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

§6º É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir, devendo, nesse caso, a pertinência e a necessidade estar justificadas em estudos técnicos nos autos do processo. (A fixação de número de atestados tem sido vista pelo TCU como ilegal, por comprometer o caráter competitivo dos certames, contrariando o artigo 3º, § 1º, inciso I e o artigo 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93).

Art. 7º É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

Art. 8º A imposição de registro da empresa licitante em entidade de fiscalização profissional deverá ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante. (art. 1º da Lei nº 6.839/80 e Acórdãos TCU nº(s). 597/2007-P, 2.308/2007-2ª Câmara). Parágrafo único. A exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra ou do serviço licitado somente poderá ocorrer no momento da contratação.

Art. 9º Ao definir a equipe de trabalho a ser disponibilizada pela contratada, a unidade demandante deverá incluir no Termo de Referência/Projeto Básico, para os fins do artigo 30, §6º, da Lei 8.666/93, apenas os profissionais que executarão os serviços especificados no edital, não sendo admitida a disponibilização de outros profissionais para a realização de serviços eventuais, para os quais não forem definidos quantitativos ou atividades específicas no edital.

Art. 10. Na minuta de edital-padrão referida no artigo 5º constarão, também, as sanções administrativas pela mora injustificada e pela inexecução total ou parcial do contrato, inseridas com base nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, bem assim, das condições dispostas no Decreto Distrital nº 26.851, de 30 de maio de 2006 com suas alterações e Parecer 756/2009 da Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Distrito Federal – PROCAD/PRG-DF.

Parágrafo único. Em atenção ao princípio da proporcionalidade, a unidade demandante poderá propor outra dosimetria ou a alteração do quantum da pena de multa, considerando a gravidade ou a reprovabilidade da infração contratual (inciso V do art. 2º), observadas as regras gerais definidas no caput.

Art. 11. Nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, o instrumento de contrato não será obrigatório, sendo facultada sua substituição pela emissão de Nota de Empenho.

§ 1º A celebração de contrato será obrigatória nos casos não contemplados no caput, com a inclusão, na minuta-padrão prevista no artigo 5º da presente Instrução, das cláusulas previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93 e/ou considerar na inclusão a utilização de modelo de Termos-Modelo aprovados pelo Decreto nº 23.287 de 17/10/2002.

§ 2º As alterações de contratos devem ser motivo de Termo de Referência/Projeto Básico com esta finalidade.

§ 3º O Projeto Básico para alterações deverá indicar em seu Objeto o que deverá ser alterado no documento/contrato original, para o novo período de vigência. Apenas o Objeto original não poderá sofrer alteração.

§ 4º No caso de alteração de contrato, a especificação deve indicar as cláusulas e subcláusulas que serão modificadas no documento/contrato original, para o novo período de vigência.

Art. 12. Independentemente da inclusão de condições, obrigações e responsabilidades, o Termo de Referência/Projeto Básico deverá contemplar os prazos para (inciso VI do art. 2º):

I - assinatura do contrato, quando obrigatório;

II - execução do objeto contratual;

III - recebimento provisório do serviço, que poderá ser de até 15 dias (art. 73, I, a, da Lei nº 8.666/93);

IV - recebimento definitivo do serviço, que não poderá ser superior a 90 dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados (art. 73, §3º, da Lei nº 8.666/93);

V - pagamento, que não poderá ser superior 30 dias, no caso de fornecimento e serviços em geral, ou até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, no caso de serviços com locação de mão-de-obra. Parágrafo único. Em se tratando de compras ou de locação de equipamentos, para a definição dos prazos de recebimento provisório e definitivo, deverá ser observado o disposto no art. 73, II, da Lei nº 8.666/93, respeitando-se, em qualquer caso, os limites temporais definidos na Lei nº 8.666/93, em particular no art. 73, I, a, para o recebimento provisório e no art. 73, §3º, para o recebimento definitivo;

Art. 13. Na estimativa do valor do objeto a ser contratado, para fins de verificação de disponibilidade orçamentária e posterior bloqueio de recursos pela Área de Contabilidade e Finanças da SES/DF, a unidade demandante deverá realizar pesquisa prévia de preços, sempre que possível, entre os praticados em outros órgãos/entidades da Administração Pública, em especial os valores registrados no Sistema de Preços Praticados (SISPP) do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) e nas Atas de Registros de Preços do Distrito Federal e da Administração Pública Federal, além de propostas apresentadas por empresas privadas.

§1º Em caráter excepcional, a unidade demandante pode realizar a pesquisa prévia de preços pela internet, observando todas as características do objeto a ser licitado, a garantia e as condições de pagamento e entrega do bem ou serviço (Acórdão nº 217/2007 – 2ª Câmara/TCU).

§2º Na elaboração de planilha de custos para a contratação de serviços deve ser observado o disposto no art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, e havendo Benefício de Despesas Indiretas (BDI), a empresa licitante deverá discriminar todas as parcelas que o compõem, independentemente de o certame se processar pelo menor preço global (Acórdão TCU nº 818/2007- Plenário).

§3º Na contratação de serviços de vigilância, limpeza/conservação, copeiragem e outros de execução indireta e contínua, inexistindo normas do Distrito Federal, devem ser utilizadas, prioritariamente, as orientações editadas pelo Controle Interno do Ministério Público da União, disponibilizadas no sítio [www.audin.mpu.gov.br](http://www.audin.mpu.gov.br).

§4º Na licitação objetivando a contratação de mão-de-obra terceirizada, o Termo de Referência/Projeto Básico não deverá conter valores pertinentes a salários ou benefícios (tais como vale-alimentação), bem como exigir a concessão aos empregados contratados de benefícios adicionais aos legalmente estabelecidos (tais como planos de saúde), por representar interferência indevida na política de pessoal de empresa privada e representar ônus adicional à Administração, sem contrapartida de benefício direto.

Art. 14. Quando a execução do serviço for por etapas, à unidade demandante deverá apresentar o cronograma de desembolso, ficando o pagamento sempre condicionado ao adimplemento de cada parcela e após o devido atesto promovido pelo executor do contrato.

Art. 15º. Antes de solicitar qualquer contratação de serviços ou aquisição de bens, a unidade demandante deverá verificar a disponibilidade de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações, especificando, no Termo de Referência/Projeto Básico, o programa de trabalho em que correrão as despesas, conforme descrito no inciso IX do artigo 2º, desta Instrução.

§1º Nos processos de aquisição de bens em geral deve a unidade demandante confirmar os níveis correntes de estoque, bem como, a prévia existência de ata registro de preços capaz de atender às necessidades da Secretaria.

§2º Nas licitações realizadas no Sistema de Registro de Preços a unidade demandante, por ocasião do processo licitatório, não necessitará possuir recursos orçamentários disponíveis, condição que passará a ser obrigatória no ato da contratação.

Art. 16. A exigência de garantia contratual (art. 56 da Lei nº 8.666/93) não será necessária nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e das quais não resultem obrigações futuras, assim como na contratação de empresa para prestar serviços cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido para o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. Na hipótese em que for exigida garantia objetivando a execução satisfatória do objeto do contrato, seu prazo de validade deverá coincidir com o recebimento definitivo do bem ou do serviço.

Art. 17. A dispensa e a inexigibilidade observarão os requisitos estabelecidos na presente Instrução, bem como nos (Pareceres nº 393/2008 de 07/08/2008, 726/2008 de 16/04/2009, todos da Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Distrito Federal, entre outros), devendo, quando se tratar de aquisição ou contratação emergencial observar as formalidades dispostas na Decisão Normativa nº 3.500/99 do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

§1º É obrigatório nos processos de dispensa e de inexigibilidade, parecer técnico fundamentado a ser proferido pela unidade demandante que demonstre a conveniência e a oportunidade da

ação e justifique a razão de escolha do fornecedor ou executante e que evidencie claramente as razões para a aceitação dos preços cotados.

§2º A existência de parecer técnico é fator determinante para a instrução do pleito devendo, por tal razão, constar dos autos sob pena de inviabilização dos trâmites.

Art. 18. A adesão a ata de registro de preços observará, no que couber, as disposições desta Instrução, os requisitos consubstanciados no Parecer Normativo nº 1.191/2009 de 22/07/2010 do Distrito Federal e as orientações editadas pela Unidade de Administração Geral – UAG/SES.

Art. 19. Fica suspensa, até segunda ordem, a exigência de garantia de proposta, independentemente do objeto licitado.

Art. 20. A unidade demandante do material ou do serviço deverá indicar, previamente servidor ou servidores para acompanhar o desenvolvimento do certame licitatório, na forma requerida pelo setor competente da UAG/SES.

Art. 21. O Termo de Referência/Projeto Básico elaborado em desacordo com os preceitos estabelecidos no presente Normativo não será acatado pela UAG/SES até que solucionada, pela unidade demandante, todas as pendências apontadas.

Art. 22. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

RAFAEL AGUIAR BARBOSA

### **CORREGEDORIA DA SAÚDE**

PORTARIA Nº 159, DE 17 DE MAIO DE 2011.

O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, publicada no DODF de 18 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF de 7 de abril de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar a Sindicância nº 034/2011 com a finalidade de apurar suposta irregularidade na execução de Contrato, conforme consta do processo 060.005.976/2011.

Art. 2º Designar a 3ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo artigo 4º, inciso III, da Portaria nº 12, de 21 de março de 2011, publicada no DODF nº 56, de 23 de março de 2011, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 160, DE 23 DE MAIO DE 2011.

O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, publicada no DODF de 18 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF de 7 de abril de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar a Sindicância nº 072/2011 com a finalidade de apurar suposta irregularidade na execução de contrato, conforme consta dos processos 060.003.470/2007 e 060.006.681/2011.

Art. 2º Designar a 1ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo artigo 4º, inciso I, da Portaria nº 12, de 21 de março de 2011, publicada no DODF nº 56, de 23 de março de 2011, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

## **SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

### **FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DISTRITO FEDERAL**

DECLARAÇÃO

Considerando o disposto no artigo 50 da Lei nº 4.499/2010, nas disposições da Lei Complementar nº 101/2000, nos artigos 37 e 63, da Lei nº 4.320/64, nos artigos 86, 87 e 88 do Decreto nº 32.598/2010 e, ainda, na Portaria Conjunta SPO/SEF nº 2, de 27 de janeiro de 2011, DECLARO SOB AS PENAS DA LEI que: O compromisso que se pretende reconhecer, no valor de R\$ 926,94 (novecentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), para o credor da obrigação, Auto Posto Millenium, cadastrado no CNPJ sob o nº 03.261.491/0001-12, referente à complementação do pagamento de combustível consumido durante o mês de dezembro de 2010, tendo em vista que o valor de R\$ 2.517,55 (dois mil e quinhentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), estimado e inscrito em Restos a Pagar Não Processados, foi inferior ao valor total da fatura nº 65, de R\$ 3.444,89 (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), como comprovam os documentos

de fls. 03 e 04, do processo 056.000.072/2011. O valor que se pretende ver reconhecido, bem como a titularidade do credor sob a quantia devida foi conferido e estão corretos. Há disponibilidade orçamentária no exercício de 2011 em valor suficiente para fazer face à despesa, sem prejuízo das demais obrigações referentes ao presente exercício, conforme comprovam os documentos de fls. 15 e 16; Havia crédito próprio com saldo suficiente para atender a despesa no orçamento de 2010, conforme comprovam os documentos de fls. 12 a 14. Brasília, 17 de maio de 2011.

VERLÚCIA MOREIRA CAVALCANTE  
Ordenadora de Despesas

DECLARAÇÃO

Considerando o disposto no artigo 50 da Lei nº 4.499/2010, nas disposições da Lei Complementar nº 101/2000, nos artigos 37 e 63, da Lei nº 4.320/64, nos artigos 86, 87 e 88 do Decreto nº 32.598/2010 e, ainda, na Portaria Conjunta SPO/SEF nº 2, de 27 de janeiro de 2011, DECLARO SOB AS PENAS DA LEI que: O compromisso que se pretende reconhecer, no valor de R\$ 1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais), para o credor da obrigação, Governo do Distrito Federal, cadastrado no CNPJ sob o nº 00.394.601/0001-26, referente à complementação do pagamento de publicação no Diário Oficial, durante o mês de dezembro de 2010, tendo em vista que o valor de R\$ 885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais), estimado e inscrito em Restos a Pagar Não Processados, foi inferior ao valor total da fatura nº 415/2010, de R\$ 2.445,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), como comprovam os documentos de fls. 03 e 04, do processo 056.000.071/2011. O valor que se pretende ver reconhecido, bem como a titularidade do credor sob a quantia devida foi conferido e estão corretos. Há disponibilidade orçamentária no exercício de 2011 em valor suficiente para fazer face à despesa, sem prejuízo das demais obrigações referentes ao presente exercício, conforme comprovam os documentos de fls. 10 e 11; Havia crédito próprio com saldo suficiente para atender a despesa no orçamento de 2010, conforme comprovam os documentos de fls. 07 a 09. Brasília, 17 de maio de 2011.

VERLÚCIA MOREIRA CAVALCANTE  
Ordenadora de Despesas

## **SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**

PORTARIA Nº 31, DE 6 DE ABRIL DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 105, parágrafo único, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 3º do Decreto nº 23.212, de 06 de setembro de 2002, e ainda, face à necessidade de instituir ordenamento gerencial e administrativo nesta Secretaria, observando o fato de que a descentralização constitui valioso instrumento para a melhoria das rotinas e procedimentos administrativos, RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe da Unidade de Administração Geral/UAG, no âmbito da Secretaria de Estado de Transportes, para praticar os seguintes atos administrativos:

I – Conceder, retificar e tornar sem efeito os atos de:

- aposentadoria;
- pensão a beneficiário de servidor;
- licença para tratar de interesses particulares;
- licença-prêmio por assiduidade;
- licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- licença para atividade política;
- licença para o serviço militar;
- licença por motivo de doença em pessoa da família;
- licença à servidora gestante, adotante e licença paternidade;
- auxílio creche;
- auxílio natalidade;
- alteração da vantagem pessoal denominada quintos/décimos;
- gratificação de titularidade;
- horário especial, nos termos do que dispõe o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- redução de horário da jornada de trabalho para servidores com filhos deficientes, nos termos do que dispõe o Decreto nº 14.970, de 27 de agosto de 1993;
- adicional por tempo de serviço;
- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- adicional noturno;
- adicional de férias;
- registro, controle, apuração, averbação e certificação do tempo de serviço;
- lotação, relotação e remoção de servidores;
- certificação e atesto de ocorrências relacionadas à vida funcional dos servidores;
- indenizações, gratificações, adicionais, auxílios e benefícios em conformidade com a legislação vigente, mediante comprovação de disponibilidade orçamentária, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

II – Autorizar:

- afastamento para exercício de mandato eletivo;
- afastamento para gozo de licença-prêmio por assiduidade, observando o interesse público;



- c) os afastamentos previstos no art. 97 e 120 da Lei nº 8.112/90;  
 d) inclusão e exclusão da opção de 40 horas semanais, no âmbito da Secretaria de Estado de Transportes;  
 e) parcelamento de crédito de natureza não tributária da Fazenda Pública do Distrito Federal;  
 f) conversão de licença-prêmio em pecúnia.

III – Designar:

- a) executores e suplentes de contratos, convênios e outros ajustes;  
 b) substitutos para afastamentos e impedimentos legais, e servidores ocupantes de cargos em comissão;  
 c) comissões que tratam de atos administrativos em geral.

IV - Homologar resultado do estágio probatório e de avaliação de desempenho funcional.

V – Propor progressão e promoção funcional e elaborar os atos correspondentes, acompanhados dos comprovantes de existência de recursos orçamentários e financeiros.

VI – Avaliar e decidir sobre pedidos de prorrogação de prazos, retificações ou cancelamentos de obrigações e de empenhos, observada a legislação vigente.

VII - Solicitar alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, Cota Financeira e abertura de Crédito Adicional junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 2º A presente delegação de competência é extensiva ao respectivo substituto quando no exercício legal dessa função.

Art. 3º Sem prejuízo da validade desta Portaria, poderão ser avocadas em qualquer oportunidade as atribuições ora delegadas, no todo ou em parte, pelo titular da Secretaria de Estado de Transportes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO

## SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 81, DE 25 DE MAIO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar concessão de apoio institucional e logístico de infra-estrutura ao Evento “Red Bull X-Fighters Brasília 2011”, nos termos constantes do processo 220.000.370/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

PORTARIA Nº 82, DE 25 DE MAIO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a promoção, organização e apoio à execução do Circuito de Corrida de Rua do Distrito Federal, 2011, conforme Projeto de Execução nº 04/2011-SPDEL/SESP, nos termos constantes do processo 220.000.306/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 25 de maio de 2011.

Despacho nº 131/2011 - DGA (AA); Processo nº 607/2010; Assunto: Reconhecimento de Dívida; Reclamado: POLI ENGENHARIA LTDA.

No uso da atribuição a mim delegada no artigo 1º, inciso V, da Portaria/TCDF nº 55, de 14 de março de 2011, RECONHEÇO a dívida por despesas de exercícios anteriores, referente ao reajuste Contrato nº 12/2008 (serviços de manutenção das instalações prediais, máquinas e equipamentos), no período de maio/2009 a dezembro/2010, no valor de R\$ 130.006,70 (cento e trinta mil seis reais e setenta centavos), em favor da empresa POLI ENGENHARIA LTDA., com base no artigo 86 do Decreto/GDF nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e, em decorrência, AUTORIZO o respectivo pagamento, condicionado à existência de recursos na dotação orçamentária própria.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

### SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 33/2011, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 31 DE MAIO DE 2011. (\*)  
 PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR,  
 ASSUNTO E INTERESSADO.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4428.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 4111/96, Ação Judicial ou Mandado de Segurança, PROC.MARCIA FERREIRA.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 2201/82, Pensão Civil, Orália Pereira Silva; 2) 909/92, Aposentadoria, JONAS DE JESUS GOMES DA COSTA; 3) 801/03, Representação, MPjTCDF;

4) 419/04, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Estado de Solidariedade; 5) 2115/04, Tomada de Contas Especial, SEL; 6) 4106/05, Prestação de Contas Anual, BRB S/A; 7) 20091/05, Pensão Civil, Raimunda Nascimento Farias; 8) 36621/05, Aposentadoria, Natanael Alves do Nascimento; 9) 6813/06, Aposentadoria, Antônio Ventura de Araújo; 10) 41034/06, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, SE; 11) 42014/06, Tomada de Contas Especial, BRB; 12) 22808/07, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 13) 4647/09, Aposentadoria, Nelson Alves Ferreira; 14) 11864/09, Aposentadoria, Helio de Holanda Cavalcante; 15) 41828/09, Pensão Civil, Maria Carmelita Fernandes de Souza; 16) 1767/10, Aposentadoria, LEOCÁDIO CARVALHO DO NASCIMENTO; 17) 4502/10, Aposentadoria, Zélia Monteiro dos Santos; 18) 20939/10, Aposentadoria, José Áureo Lima Parreira.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 445/03, Inspeção, Secretaria de Estado de Saúde, Advogado(s): MARCONI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA; 2) 13192/05, Outros Ajustes, 3ª ICE; 3) 33541/05, Aposentadoria, Waldemar Oliveira de Andrade Filho; 4) 12103/10, Auditoria de Regularidade, TERRACAP; 5) 19825/10, Aposentadoria, Fanny Ribeiro da Silva; 6) 26015/10, Licitação, TERRACAP; 7) 1517/11, Aposentadoria, Margarida de Jesus Pereira; 8) 3234/11, Aposentadoria, Miguel Pereira Ramos; 9) 4036/11, Aposentadoria, Ana Lucia Rangel Peitudo Rodrigues; 10) 8023/11, Aposentadoria, Ana Rosa de Oliveira.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 2216/10, Licitação, 3ª ICE.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 704.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 19377/09, Estudos Especiais, Gabinete da Presidência; 2) 10976/10, Estudos Especiais, DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS; 3) 3056/11, Representação, CICE; 4) 9100/11, Representação, DCI.

(\*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4424

Aos 17 dias de maio de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4423 e Extraordinária Reservada nº 767, ambas de 12.05.11.

A Senhora Presidente deu boas-vindas aos Conselheiros RENATO RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que reassumiram as suas funções na Corte, após afastamento legal.

A seguir, a Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 006/2011-GAB/MA, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, comunicando a alteração das suas férias para o período de 21 a 30/06/2011.

- Aviso nº 338/GP/TCU, do Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro BENJAMIN ZYMLER, encaminhando a esta Casa, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2553/2011, acompanhado da respectiva instrução, proferido pela 2ª Câmara daquela Corte de Contas nos autos do Processo TC-023-105/2009-7.

- Ofício nº 624/2011-PGJ, da Vice-Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ZENAIDE SOUTO MARTINS, encaminhando a esta Corte o Ofício nº 551/2011-5ª PRODEP, do Promotor de Justiça IVALDO LEMOS JÚNIOR, pelo qual comunica que, em virtude da ação bastante adiantada deste Tribunal sobre o mesmo assunto (Processo nº 571/2000), com decisões concretas, arquivou o Procedimento nº 08190.152131/09-96.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Auditoria de Regularidade: Processo 42972/2009 - Despacho 290/2011. Representação: Processo 28407/2007 - Despacho 251/2011.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 26234/2007 - Despacho 343/2011. Auditoria de Regularidade: Processo 440/2002 - Despacho 341/2011. Licitação: Processo 26057/2005 - Despacho 345/2011. Pensão Civil: Processo 528/2002 - Despacho 344/2011. Pensão Militar: Processo 4823/2005 - Despacho 342/2011, Processo 31950/2008 - Despacho 333/2011, Processo 2920/2009 - Despacho 331/2011. Reforma (Militar): Processo 1026/1969 - Despacho 332/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 21765/2010 - Despacho 339/2011, Processo 21889/2010 - Despacho 334/2011, Processo 21935/2010 - Despacho 335/2011, Processo 22060/2010 - Despacho 336/2011, Processo 22087/2010 - Despacho 338/2011, Processo 22133/2010 - Despacho 337/2011, Processo 22249/2010 - Despacho 340/2011.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Tomada de Contas Especial: Processo 12364/2009 - Despacho 43/2011.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Aposentadoria: Processo 41712/2009 - Despacho 196/2011. Contrato: Processo 27062/2010 - Despacho 201/2011. Denúncia: Processo 14127/2011 - Despacho 199/2011. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 12829/2007 - Despacho 194/2011. Estudos Especiais: Processo



21431/2008 - Despacho 207/2011. Inspeção: Processo 36053/2010 - Despacho 197/2011. Outros Ajustes: Processo 13192/2005 - Despacho 206/2011. Prestação de Contas Extraordinária: Processo 28212/2010 - Despacho 205/2011. Pensão Militar: Processo 36352/2009 - Despacho 191/2011. Representação: Processo 3464/2004 - Despacho 198/2011, Processo 1266/2011 - Despacho 189/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 11875/2010 - Despacho 195/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 6851/2007 - Despacho 204/2011, Processo 9449/2008 - Despacho 208/2011, Processo 3250/2009 - Despacho 203/2011, Processo 30799/2010 - Despacho 202/2011. CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 13606/2010 - Despacho 406/2011, Processo 37181/2010 - Despacho 409/2011. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 782/2003 - Despacho 404/2011. Inspeção: Processo 10525/2005 - Despacho 400/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 27465/2006 - Despacho 362/2011, Processo 2902/2007 - Despacho 408/2011, Processo 6157/2010 - Despacho 365/2011, Processo 6173/2010 - Despacho 379/2011, Processo 6254/2010 - Despacho 386/2011, Processo 6386/2010 - Despacho 378/2011, Processo 6483/2010 - Despacho 390/2011, Processo 19060/2010 - Despacho 395/2011, Processo 19116/2010 - Despacho 418/2011. Representação: Processo 270/1998 - Despacho 405/2011, Processo 8950/2005 - Despacho 403/2011, Processo 3105/2006 - Despacho 399/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 28592/2008 - Despacho 354/2011, Processo 34606/2008 - Despacho 394/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 631/2004 - Despacho 389/2011, Processo 632/2004 - Despacho 371/2011, Processo 1963/2004 - Despacho 396/2011, Processo 4815/2005 - Despacho 358/2011, Processo 21705/2005 - Despacho 380/2011, Processo 26065/2005 - Despacho 359/2011, Processo 37385/2005 - Despacho 368/2011, Processo 38580/2006 - Despacho 414/2011, Processo 2554/2007 - Despacho 393/2011, Processo 11059/2007 - Despacho 382/2011, Processo 17642/2007 - Despacho 384/2011, Processo 33710/2007 - Despacho 388/2011, Processo 33753/2007 - Despacho 373/2011, Processo 1880/2008 - Despacho 370/2011, Processo 5435/2008 - Despacho 387/2011, Processo 12351/2008 - Despacho 385/2011, Processo 13579/2008 - Despacho 372/2011, Processo 13846/2008 - Despacho 417/2011, Processo 13854/2008 - Despacho 374/2011, Processo 13889/2008 - Despacho 419/2011, Processo 13897/2008 - Despacho 367/2011, Processo 13900/2008 - Despacho 381/2011, Processo 13935/2008 - Despacho 375/2011, Processo 14818/2008 - Despacho 391/2011, Processo 16462/2008 - Despacho 376/2011, Processo 17027/2008 - Despacho 411/2011, Processo 37516/2008 - Despacho 366/2011, Processo 37524/2008 - Despacho 377/2011, Processo 37559/2008 - Despacho 416/2011, Processo 1419/2009 - Despacho 364/2011, Processo 3241/2009 - Despacho 392/2011, Processo 4981/2009 - Despacho 363/2011, Processo 11368/2009 - Despacho 369/2011, Processo 37952/2009 - Despacho 413/2011, Processo 37979/2009 - Despacho 410/2011, Processo 39467/2009 - Despacho 412/2011, Processo 8001/2010 - Despacho 383/2011, Processo 8478/2010 - Despacho 415/2011, Processo 11166/2010 - Despacho 360/2011, Processo 11190/2010 - Despacho 361/2011, Processo 31345/2010 - Despacho 407/2011, Processo 38056/2010 - Despacho 398/2011, Processo 38102/2010 - Despacho 401/2011, Processo 38269/2010 - Despacho 397/2011, Processo 1290/2011 - Despacho 402/2011.

#### JULGAMENTO

##### RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 4.478/98 - Auditoria de regularidade, realizada em atendimento ao Plano Setorial de Ação - PSA para 1998, na então Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, atualmente, Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.152/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dispensar a verificação do cumprimento da Decisão nº 980/99 nos autos, haja vista que as providências nela reclamadas são objeto de análise e acompanhamento, entre outros, nos Processos de auditoria nºs 3132/99 e 494/01; II - autorizar o arquivamento do feito. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.281/99 - Auditoria de regularidade realizada na Região Administrativa de Brasília - RAI, no campo de inativos e pensionistas para examinar a regularidade dos pagamentos relativos às concessões de aposentadoria e de pensão e respectivas revisões, bem como o cumprimento das correções “a posteriori” determinadas pelo Tribunal. - DECISÃO Nº 2.153/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 806/2004-GAB/SGA e de seu anexo (fls. 227 e 228 do Vol. II), bem assim dos documentos de fls. 229/239 do Vol. II; II - considerar cumprida a Decisão nº 3257/2004; III - autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.312/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.181/69; apenso o Processo GDF nº 54.001.516/01) - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por GENEZIO BEZERRA DE MATTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 2.154/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer, como pedido de reexame, do recurso administrativo interposto por MISSILENE DE COUTO MATTOS DA SILVA e KATIA CILENE DE COUTO MATTOS, que estão representadas por advogados devidamente constituídos, contra o item III da Decisão nº 217/2011, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188 (alínea “a”, inciso II) e 189 do Regimento Interno do TCDF e com o art. 1º da Resolução/TCDF nº 183/07; II - dar conhecimento desta decisão aos representantes legais das recorrentes e à Polícia Militar do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução/TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do pedido de reexame; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção, para análise do mérito do recurso em questão.

PROCESSO Nº 16.730/08 (apenso o Processo GDF nº 17.000.916/08) - Tomada de contas

especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal (Decisão nº. 1.569/2008) para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades em pagamentos a maior realizados no Contrato nº. 02/2003, celebrado pela então Secretaria de Estado de Ação Social - SEAS/DF com a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN. - DECISÃO Nº 2.155/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial de que trata o Processo Apenso nº 017.000.916/2008; II. determinar a citação dos responsáveis relacionados no parágrafo 14 da Informação nº 114/2010 para, em 30 (dias), apresentarem alegações de defesa e/ou comprovação da realização dos serviços objeto do Contrato nº 02/2003, sob pena de ressarcimento dos valores pagos; III. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes. O Conselheiro RENATO RAINHA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 12.747/09 (apenso o Processo GDF nº 272.000.309/08) - Aposentadoria de REJANE CASTILHO BRECKENFELD-SES. - DECISÃO Nº 2.156/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 370/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 40 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 32.381/09 (apenso o Processo GDF nº 410.002.499/07) - Aposentadoria de OTACÍLIO NERES DE ARAÚJO-SC. - DECISÃO Nº 2.157/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o Ministério Público, decidiu determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Cultura, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada esclareça as divergências entre a informação de fl. 6 verso - apenso, onde consta que o servidor era do quadro suplementar do órgão, e as informações cadastrais de fls. 5, 6 anverso e ato concessório de fl. 23 - apenso, onde consta que ele era do quadro permanente, informando, nessa última hipótese, qual o concurso a que se submeteu para fins de efetivação. Caso se confirme a primeira hipótese, retificar o ato de concessão para considerá-lo no quadro suplementar. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 36.530/09 - Cumprimento de deliberação plenária que determinou a realização de inspeção no SLU (Decisão nº. 6465/2009 - fls. 01) para avaliação das eventuais ações implementadas pelo SLU após a reestruturação a ser procedida sob a gestão da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA, para fazer frente à gestão ambiental do Distrito Federal, objeto do chamado “Programa Brasília Sustentável”, que tem como órgão financiador o Banco Mundial- BIRD. - DECISÃO Nº 2.158/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de folhas 28/60; II - determinar ao SLU que, acerca do Aviso SC/PBS nº 12/2009 - Solicitação de Manifestação de Interesse, publicado no DODF de 21/12/09, para contratação de consultoria: a) encaminhe a este Tribunal o projeto básico completo; os estudos técnicos e/ou econômicos preliminares, que serviram de subsídio para a elaboração do termo de referência e do projeto básico; a minuta do contrato e os pareceres técnicos ou jurídicos sobre a contratação em questão; b) informe acerca do andamento da contratação, das ações implementadas e dos resultados alcançados em decorrência dos trabalhos da consultoria em questão; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 36.824/09 (apenso o Processo GDF nº 94.000.495/08) - Aposentadoria de ONOFRE ESTEVÃO GOMES MAGALHÃES-SLU. - DECISÃO Nº 2.159/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 25 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame ao desfecho da ADIn nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06, e do Processo-TCDF nº 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.070/10 (apenso o Processo GDF nº 60.020.505/08) - Aposentadoria de EUZENIR GOMES SOUZA DE LIMA-SES. - DECISÃO Nº 2.160/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu determinar que a Secretaria de Estado de Saúde - SES adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de retificar o ato concessório de fl. 44 - apenso nº 060.020505/08-GDF, para excluir a indicação do art. 18, § 1º, da LC nº 769/08, que faz remissão ao art. 46 da mesma Lei, conflitante com os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2.068/11 (apenso o Processo GDF nº 276.000.547/10) - Aposentadoria de JORCELINA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 2.161/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 13.490/11 - Pregão Presencial nº 11/2011 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento, instalação e manutenção de elevadores. - DECISÃO Nº 2.141/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Presencial nº 011/2011 - ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap (fls. 07/58); b) do Processo nº 112.000.552/2011 (Anexo I Volumes I e II); c) do Ofício nº 764/2011 - GAB/PRES (fl. 04); d) do Ofício nº 773/2011 - GAB/PRES (fl. 05); II - determinar à Novacap que, para a continuidade da licitação, adote as seguintes providências ou apresente as devidas justificativas pelas falhas apontadas: a) informar a disponibilidade orçamentária que assegure o pagamento total estimado de R\$ 14.561.277,90 para a realização da licitação em exame, visto que, de acordo com o § 1º do artigo 31 do Decreto nº 32.598/10, a autorização dada aos titulares de unidades orçamentárias para celebrar convênios restringe-se aos casos cujos recursos estejam previstos na LOA, e se condiciona às disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e respectivas alterações; b) justificar a diferença entre o valor estimado de R\$ 14.561.277,90 para a realização da licitação e o valor autorizado de R\$ 9.149.448,24 (fl. 290 do Processo nº 112.000.552/2011); c) apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente do aumento de despesa da expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, em conformidade com o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; d) promover a revisão da estimativa dos custos para a modernização/atualização tecnológica dos elevadores a serem instalados em diversos Edifícios da Secretaria de Saúde do Governo do Distrito Federal, que se revelou acima do valor encontrado em outros certames; e) apresentar a metodologia utilizada na estimativa dos custos, anexando, se for o caso, cópia da pesquisa de mercado respectiva; f) promover a correção das contradições verificadas entre: 1) o item 10.2 do Edital e a Cláusula Sétima da Minuta do Contrato, tendo em conta que, enquanto o primeiro exige da licitante vencedora a prestação de 2% (dois por cento) do valor do contrato como garantia contratual no ato da assinatura do respectivo instrumento, esta última exige 5% (cinco por cento); 2) o item 4.1.12 do Termo Referência, que consigna que as propostas deverão apresentar garantia para os serviços e equipamentos revisados, substituídos e novos pelo período de 36 meses, a contar do recebimento definitivo dos mesmos, enquanto que no item 8.8, letra “a”, do referido Termo a garantia a ser dada pela contratada é de 24 meses, também a contar do recebimento definitivo; 3) o item 11.1 do Edital, que estabelece que o contrato terá vigência de 450 dias corridos a partir da data de sua publicação; o item 6 do Termo de Referência, que consta o prazo total da obra de 360 dias, a partir da assinatura do contrato; a Cláusula Quarta da Minuta de Contrato, que não indicou o prazo de vigência, apesar de consignar campos próprios para preenchimento futuro dos prazos de execução e de vigência; e os Cronogramas Físico-Financeiros, que registram o prazo de 360 dias, com a entrega definitiva dos elevadores; g) excluir das exigências de capacidade técnica constantes do item 3.b.1 do Anexo II (Projeto Básico) do Termo de Referência os tópicos “local dos serviços” e “datas de início e término dos serviços” ou oriente o pregoeiro de que tais tópicos não deverão ser considerados na desclassificação dos licitantes; h) remeter à Corte a documentação comprobatória das medidas adotadas; III - determinar à Novacap que, em futuros procedimentos licitatórios, na fase interna, submeta ao prévio exame de sua assessoria jurídica as minutas de editais, contratos e demais documentos pertinentes, inclusive as minutas de convênio, na forma das Decisões nºs 774 e 1448/2011, proferidas no Processo nº 26325/10; IV - determinar a suspensão do Pregão Presencial nº 011/2011 - ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 42.671/07 - Contrato celebrado entre a Fundação Universa e o Distrito Federal, por intermédio da SEDEST, para implementar as ações do Programa Nacional de Inclusão dos Jovens - PROJOVEM, decorrente do Convênio n.º 839025/2005-FNDE/GDF. - DECISÃO Nº 2.162/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas encaminhadas pelo executor do Contrato nº 03/06, do Ofício nº 726/09-GAB/SEDEST e dos respectivos anexos; II - considerar procedentes as razões de justificativa apresentadas em atendimento ao item “1.II” da Decisão n.º 439/2009; III - ter por cumprida a diligência ordenada pelo item 2 da Decisão n.º 439/2009; IV - autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 3.519/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.236/08) - Aposentadoria de SEBASTIÃO JORGE APOLINÁRIO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.163/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 26/28-apenso, encerrando a apuração do adicional por tempo de serviço em 31.08.2006, em face da aplicação da Lei nº 11.361/2006, tornando sem efeito os documentos substituídos; providência que poderá ser objeto de verificação em auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 5.376/09 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, por 90 dias, para encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial objeto do Processo nº 054.000.154/2008. - DECISÃO Nº 2.164/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar ao item I da Decisão nº 1582/2011 a seguinte redação: “conceder o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, por meio do Ofício nº 602/2011-GAB/STC, para o envio do Processo nº 054.000.154/2008”; II - remeter os autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2.718/11 (apenso o Processo GDF nº 80.008.074/08) - Aposentadoria de MARIA VERA BRANDÃO-SE. - DECISÃO Nº 2.165/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 8.147/11 (apenso o Processo GDF nº 80.024.378/08) - Aposentadoria de JOÃO DOS REIS RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 2.166/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Educação de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9.992/11 (apenso o Processo GDF nº 80.026.971/08) - Aposentadoria de LEONARDO BIAS PACHECO-SE. - DECISÃO Nº 2.167/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3.774/96 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ OMAR NEGREIRO FURTADO-PCDF. - DECISÃO Nº 2.168/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 251/254, tendo por cumprida a Decisão nº 413/2011; II - autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 2.245/97 - Auditoria de Regularidade realizada na extinta Secretaria de Estado de Administração (SEA), tendo como escopo a análise da Folha de Pagamento de ativos, inativos e pensionistas do Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.169/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 917/944 e da Informação nº 09/2011, formalizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo; II. considerar atendidas as diligências objeto das subalíneas “c.1”, “c.2”, “d” e “e” da Decisão n.º 710/2007; III. determinar a remessa de cópia da Informação nº 09/2001 - Divisão de Auditoria/2ª ICE à 4ª Inspeção de Controle Externo, para que verifique a implementação das providências nela analisadas em roteiro de futura fiscalização; IV. autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.812/00 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação da Corte por meio do item IV da Decisão nº 3.685/02, para apurar possíveis irregularidades na concessão de indenização de transporte na Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, ocorridas entre 1994 e 1998. - DECISÃO Nº 2.170/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº. 6.897/2009 - SACG/SEOPS (fls. 793/798) e da documentação a ele anexada (fls. 799/806); II - considerar satisfatório o cumprimento da diligência determinada nos itens II e V, alínea “a”, da Decisão nº. 6.658/2009; III - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas: a) pelo Sr. Valdivino José de Oliveira (fls. 891/894), para, no mérito, considerá-las procedentes, cientificando-o da deliberação adotada; b) pela Sra. Geni Alves Pimenta, em conjunto com os Srs. Antônio Cláudio Pimentel Mota e Guilherme Christian Ruas Pereira (fls. 822/841), bem como das informações anteriormente prestadas pelo Sr. Guilherme Christian Ruas Pereira (fls. 379/407), para, no mérito, considerá-las improcedentes; IV - cientificar a Sra. Geni Alves Pimenta e os Srs. Antônio Cláudio Pimentel Mota e Guilherme Christian Ruas Pereira acerca da rejeição das justificativas por eles apresentadas; V - em consequência, com fundamento no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº. 1/94, c/c art. 182, inciso V, do Regimento Interno do TCDF, aplicar aos responsáveis mencionados no item anterior multa individual no valor R\$ 1.169,80 (um mil cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos), por não terem concluído as apurações da tomada de contas especial de que cuida o Processo nº 050.000.588/2001 dentro de prazo fixado no Despacho Singular nº 324/2007; VI - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, VII - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade da fiscalização. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 22.205/05 - Inspeção realizada na Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, na qualidade de patrocinadora da entidade fechada de previdência privada denominada Fundação de Previdência da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - FUNDIÁGUA, em decorrência de estudo sobre a regulamentação da prestação de contas de entidades fechadas de previdência privada, feita pela Comissão de Inspectores de Controle Externo - CICE. - DECISÃO Nº 2.171/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 582/587, do Despacho Singular nº 340/2010-CRR (fls. 589/590), do expediente de fls. 592/593 e seus anexos (fls. 594/596), assim como da mensagem de fls. 597/598; II - considerar atendida a diligência expressa no item III da Decisão nº 2.256/2010, bem como daquela inserta no item III, alínea “b”, da Decisão nº 5.242/2008; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 12.905/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.667/02) - Revisão da reforma de JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.172/11.- O Tribunal, por



maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos termos da sentença proferida nos autos do Processo nº 2003.01.1.069906-0/TJDFT (fls. 76/86); II) autorizar o registro da revisão da reforma do SD/PM Joaquim Pereira de Almeida, vez que guarda conformidade com a referida decisão judicial passada em julgado, tendo em conta o Enunciado nº 20 da Súmula da Jurisprudência deste TCDF, ressalvando que a correção das parcelas do abono provisório de fl. 75 do Processo PMDF nº 54.000.667/2002 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que, no tocante ao item II, votou apenas pela regularidade da revisão em apreço. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 19.985/06 - Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Educação, instalada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, para investigar denúncias de irregularidades, ilegalidades e imoralidades na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF, entre 1995 e 2005. - DECISÃO Nº 2.173/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos recursos de fls. 920/935 e 936/949, conferindo-lhes o efeito suspensivo, à vista do que dispõe o artigo 47 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 189 do Regimento Interno deste Tribunal; II - tomar conhecimento, ainda, dos pedidos de prorrogação de prazo constantes de fls. 918/919 e 950/951 e, excepcionalmente e em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla, conceder o prazo de 30 (trinta) dias aos requerentes, contado do conhecimento desta deliberação plenária, para o exercício do direito de apresentar recurso em face dos termos da Decisão nº 6616/2010 e do Acórdão nº 280/2010; III - dar ciência do teor desta decisão aos recorrentes e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução - TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito dos referidos recursos; IV - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 40.887/06 (apenso o Processo GDF nº 80.001.636/05) - Aposentadoria de SUELI RIBAS SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 2.174/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento dos autos, bem como ter por cumprido o Despacho Singular nº 210/2008 - CJC; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 12.691/07 - Admissões ocorridas na Polícia Militar do Distrito Federal, na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal e na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de decisões judiciais, em conformidade com a sistemática implantada pela Resolução - TCDF nº 168/04. - DECISÃO Nº 2.175/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - autorizar o registro das admissões dos servidores abaixo nominados, por guardarem conformidade com as decisões judiciais que lhes deram causa, já transitadas em julgado: Daian de Sousa Machado no emprego de Inspetor de Estação da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004, publicado no DODF de 24.09.2004); e de Karina Ribeiro no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem (concurso público regulado pelo Edital nº 67/2001, publicado no DODF de 26.10.2001); II - determinar à Procuradoria Geral do Distrito Federal que: a) informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o andamento das ações judiciais impetradas por Marcelino Farias de Almeida (Soldado de 2ª Classe da PMDF) e por Patrick Frensel de Moraes Tzelikis (Médico Oftalmologista da Secretaria de Estado de Saúde do DF); b) realize os pertinentes registros no SIRAC, caso as ações judiciais impetradas pelos servidores mencionados na alínea anterior tenham transitado em julgado; III - determinar o levantamento do sobrestamento da tramitação do processo, autorizado na Decisão nº 2.108/2009; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que, no tocante ao item I, votou apenas pela regularidade das admissões em apreço. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 28.342/07 - Representação da Comissão dos Inspectores de Controle Externo - CICE, em que apresenta proposta de regulamentação para elaboração de demonstrativo de obras fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, com indícios de irregularidades graves, de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias. - DECISÃO Nº 2.149/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Memorando-Circular nº 16/2010-DIPLAN; b) dos Memorandos nºs 117/2010-1ª ICE, 029/2010-1ª ICE-AUDIT, 287/10-2ª ICE, 117/2010-3ª ICE e 49/2010, 50/2010 e 51/2010- NFO; c) do Demonstrativo de fls. 349/351; d) das informações trazidas aos autos pelas 2ª e 3ª Inspeções de Controle Externo, em atenção ao Despacho Singular nº 185/2011-CRR, como também dos pareceres do Órgão Ministerial; II. aprovar o Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia com Indícios de Irregularidades Graves de fls. 349/351, acrescentando-lhe as informações constantes dos Processos nºs 21.886/2009, 1.594/1992 e 17.854/2009; III. autorizar: a) a disponibilização das informações contidas no demonstrativo atualizado no site oficial do Tribunal; b) o encaminhamento do demonstrativo atualizado à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Planejamento do Distrito Federal; c) o retorno dos autos à DIPLAN, para as providências pertinentes, mormente quanto à adequação das informações constantes dos Processos nºs 21886/2009, 1594/1992 e 17854/2009 aos termos do parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 202/2007.

PROCESSO Nº 9.490/08 - Representação formulada por Auditor de Controle Externo da 3ª Inspeção de Controle Externo (fls. 2/9), pela qual questiona a validade de normas de autoria do Poder Legislativo local que, no seu entender, estipulam formas de atuação deste órgão de Controle Externo, em possível interferência no desempenho de suas funções constitucionais, em especial, quanto ao disposto no artigo 6º da Lei nº 3.184, de 29/08/2003 - DECISÃO Nº 2.176/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação de fls. 02/09 e da instrução de fls. 16/19; II - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 14.516/08 (apenso o Processo GDF nº 52.001.270/07) - Aposentadoria de CRISTOVÃO VIRGOLINO GUEDES-PCDF. - DECISÃO Nº 2.177/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à PCDF que adote as providências a seguir indicadas, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 38/40 - apenso, para: 1) considerar como averbado o tempo prestado no cargo de Agente Administrativo; a2) considerar 09.09.1982 como termo inicial da apuração, data de ingresso do servidor no cargo de Agente de Polícia; b) acostar aos autos a certidão referente ao período prestado pelo servidor, à jurisdição, como Agente Administrativo; c) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 26.530/08 - Concorrência nº 033/2008 ASCAL/PRES - NOVACAP, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, destinada a contratação de empresa de engenharia para a construção da Torre de TV Digital, a ser localizada no Setor Habitacional Taquari SHTQ, Trecho 02, Quadra 200, conjunto 01, Lotes 1/4, Lago Norte, RA XVIII. - DECISÃO Nº 2.147/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos expedientes de fls. 1329/1330 e 1332; II - conceder ao Consórcio MENDES JÚNIOR ATRIUM e à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar 03.05.2011, para apresentação de suas contrarrazões em face do disposto na Decisão nº 1.171/2011; III - autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.458/09 - Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2009-SECOM/SUPRI/SEPLAG, cujo objeto consiste no registro de preços, visando aquisição e instalação de mobiliário em geral (poltrona espaldar médio, poltrona giratória, poltrona para auditório, poltrona presidente interlocutora, cadeira com espaldar, cadeira fixa, cadeira giratória, mesa autoportante, painel, etc.) que atenda a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, além de outras unidades administrativas do Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.178/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do: a) Aviso de Revogação Pregão Eletrônico nº 09/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG, por razões de interesse público, na forma do § 3º do art. 49, c/c com a alínea "c", inciso I, art. 109, da Lei 8.666/93; b) Parecer Técnico nº 019/2011/O-ATL/CELIC, que fundamentou a revogação do referido certame; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 16.734/09 (apenso o Processo TCDF nº 4.039/95; apenso o Processo GDF nº 80.001.866/08) - Pensão civil instituída por MANOEL RODRIGUES DE FREITAS-SE. - DECISÃO Nº 2.179/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprido o Despacho Singular nº 352/2010 - CRR; II - considerar legal, para fins de registro, a pensão civil em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO votou com o Relator, pela conclusão.

PROCESSO Nº 2.429/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2010-CECOM/SUPRI/SEPLAG, divulgado pela então Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG/DF, tendo por objeto o Registro de Preços para aquisição de aparelho e equipamento médico-hospitalar (ventilador pulmonar). - DECISÃO Nº 2.148/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal os termos do item V da Decisão nº 286/2011, alertando o seu titular para o disposto no artigo 57, incisos IV e VII, § 1º, da Lei Complementar nº 01/1994; II - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, determinando-lhe que, junto com o expediente notificatório desta deliberação, seja encaminhada ao aludido órgão jurisdicionado cópia do documento de fls. 1049/1050.

PROCESSO Nº 20.645/10 (apenso o Processo GDF nº 60.006.278/03) - Aposentadoria de REGINA CÉLIA BAPTISTA LAGE-SES. - DECISÃO Nº 2.180/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à jurisdição elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 80 do apenso 060.006.278/2003, para encerrar a contagem do tempo de serviço em 18/08/2009, considerando que o ato concessório foi publicado em 19/08/2009, conforme consta à fl. 72 do mesmo apenso, observando os reflexos no percentual do ATS, o que será verificado em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. PROCESSO Nº 31.213/10 (apenso o Processo GDF nº 480.000.603/09) - Aposentadoria de JUSCÉLIA RODRIGUES COSTA-CGDF. - DECISÃO Nº 2.181/11.- O Tribunal, por unanimidade,

de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 31.469/10 - Representação nº 03/2010 - Conjunta - MF/MPC, subscrita por membros do Ministério Público junto a esta Corte, que noticia a existência de supostas irregularidades na contratação do servidor comissionado, JOSÉ EURICÉLIO ALVES DE CARVALHO, pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (fls. 02/32). - DECISÃO Nº 2.182/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) solicitar à Controladoria Geral da União e à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que forneçam a esta Corte de Contas o resultado das apurações envolvendo a autoridade e respectivos familiares indicados na Representação nº 03/2010 - CONJUNTA - MF; II) autorizar a remessa de cópia da referida representação, bem como do Parecer nº 453/11 - MF, à Corregedoria Geral da União e à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 32.708/10 (apenso o Processo GDF nº 480.001.996/09) - Auditoria especial realizada pela Controladoria Geral do Distrito Federal no Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, exercício de 2009. - DECISÃO Nº 2.183/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo Apenso nº 480.001.996/09 (fls. 01/63), que trata da auditoria realizada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF no Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, exercício 2009, utilizado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB; II - determinar a desapensação e o envio do processo em referência à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC, para que adote providências, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de se completar o ciclo do Controle Interno, com posterior retorno do feito a esta Corte de Contas; III - autorizar a remessa dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências decorrentes do item precedente.

PROCESSO Nº 37.238/10 (apenso o Processo GDF nº 271.000.490/10) - Aposentadoria de MARTHA DA RESSURREIÇÃO FLEURY DE AMORIM-SES. - DECISÃO Nº 2.184/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 37.556/10 (apenso o Processo GDF nº 277.000.477/10) - Aposentadoria de ELPIDIO SANTANA NETO-SES. - DECISÃO Nº 2.185/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 38.099/10 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas referente ao Termo de Contrato nº 121/2005, celebrado entre a Senhora Silvana Leal Nunes e Fundo de Arte e da Cultura da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, para realização do projeto "Todocorpo", no ano de 2005. - DECISÃO Nº 2.186/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que dê continuidade às apurações objeto da tomada de contas especial a que se refere o Processo nº 150.001.256/2005 e proceda ao registro no demonstrativo previsto no artigo 14 da Resolução nº 102/98; II - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 2.475/11 (apenso o Processo GDF nº 70.000.303/09) - Aposentadoria de FELÍCIA GONÇALVES DA CRUZ-SEAPA. - DECISÃO Nº 2.187/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2.505/11 (apenso o Processo GDF nº 82.019.302/99) - Aposentadoria de MARIA PERPETUA DE ANDRADE-SE. - DECISÃO Nº 2.188/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 3.170/11 (apenso o Processo GDF nº 80.000.302/06) - Aposentadoria de ALDEMIR BARBOSA MARTINS-SE. - DECISÃO Nº 2.189/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.536/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.099/98) - Reforma de JOSÉ VAZ DA COSTA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.190/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 46 do Processo PMDF nº 54.000.099/1998 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.079/11 (apenso o Processo GDF nº 277.000.612/10) - Aposentadoria de VILMA RODRIGUES PERNAMBUCO PINTO-SES. - DECISÃO Nº 2.191/11.- O Tribunal,

por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 8.406/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.449/05) - Pensão militar instituída por VALDIR MIGUEL BEZERRA JUNIOR-PMDF. - DECISÃO Nº 2.192/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 44 do Processo PMDF nº 54.000.449/2005 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9.666/11 - Admissões no cargo de Técnico em Assistência Social, especialidade: Técnico Administrativo, da Carreira Pública Assistência Social. - DECISÃO Nº 2.193/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 13; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Técnico em Assistência Social, especialidade: Técnico Administrativo, da Carreira Pública Assistência Social, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01, publicado no DODF de 22.01.2010, do Concurso Público 02/2010-SEJUS: Cizenandes Rodrigues de Queiroz, Cristiane Mendes Lins, Cristiano Vale Soares Silva, Francisca Aline Silva da Cunha, Janaina de Paula Pereira Batista, José Raimundo Silva Souza, Juliana Santos da Cruz, Márcia Santos Cunha, Monique Mayara Rodrigues da Rocha, Patricia Alves Angelim, Sarah Maressa da Silva Crisostomo, Suelen de Araujo Martins e Tatiane Cortes dos Santos Roso; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10.210/11 (apenso o Processo GDF nº 276.001.149/10) - Aposentadoria de ENEIDA FALCÃO MENÊSES RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 2.194/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1.988/98 (apenso o Processo GDF nº 53.000.336/93) - Reforma de ARNÓBIO PASSOS DE ANDRADE-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.195/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos seguintes atos: a) de fl. 143-apenso, publicado no DODF de 07.10.09 (fl. 144-apenso), que incorporou aos proventos da reforma a Gratificação de Representação, prevista nas Leis nºs 186 e 213/91; b) de fl. 150-apenso, publicado no DODF de 25.11.09 (fl. 152-apenso), que excluiu dos proventos da concessão, a contar de 14.01.09, a parcela Auxílio-Invalidez; II - considerar legal, para fim de registro, a retificação da concessão original, conforme ato de fl. 143-apenso, publicado em 07.10.09 (fl. 144-apenso), ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 140-apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/007, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5.179/98 (apenso o Processo TCDF nº 2.731/89; apenso o Processo GDF nº 61.008.281/98) - Aposentadoria de ZÉLIA BATISTA DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 2.196/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - levantar o sobrestamento dos autos determinado pela Decisão nº 832/05; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos processos apensos à origem. Deixaram de atuar nos autos a Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELLI, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 16.021/06 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 90 dias, formulado pela Secretaria de Transparência e Controle, conforme os documentos de fls. 319 a 321-v, para a remessa ao Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 010.001.214/2006. - DECISÃO Nº 2.197/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 817/2011-GAB/STC (fls. 327/328) e dos documentos que o acompanham (fls. 329/331); II - conceder à Jurisdicionada prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 14.05.11, para a conclusão da TCE relativa ao Processo nº 010.001.214/06; III - alertar aquela Secretaria para que envide esforços no sentido de serem concluídas as apurações pertinentes a TCE referida, no prazo indicado no item precedente, uma vez que se trata do décimo quinto pedido de prorrogação de prazo; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 24.576/07 - Tomada de contas especial instaurada, em cumprimento à determinação constante da Decisão nº 2858/2007 (fl. 01/02), com o fim de identificar o responsável e qualificar o prejuízo suportado pelo erário, no que pertine à cobrança de ágio entre os Contratos 03/2003 e 08/2003 - Companhia de Planejamento do Distrito Federal-CODEPLAN e CTIS, e o Contrato 026/2003, celebrado entre a Secretaria de Educação do Distrito Federal e a CODEPLAN. - DECISÃO Nº 2.198/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 829/2011-SUTCE-GAB/STC (fl. 89), do Secretário de Estado de Transparência e Controle, e da Nota Técnica nº 493/2011-SUTCE (fls. 90/91), subscrita pela Subsecretária de Tomada de Contas Especial; II - conceder à Jurisdicionada prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 29.04.11, para a conclusão da TCE relativa ao Processo nº 360.000.514/07; III - alertar aquela Secretaria para que envide esforços no sentido de serem concluídas as apurações pertinentes a TCE referida, no prazo indicado no



item precedente, uma vez que se trata do oitavo pedido de prorrogação de prazo; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 41.896/07 - Representação nº 38/2007-CF (fls. 2 a 69), por meio da qual a então Procuradora-Geral do MPJTCDF CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, no tocante à arrecadação proveniente do ressarcimento por Operadoras de Seguros Privados de Assistência à Saúde, solicita a fiscalização dessas receitas, sob a ótica da eficiência, economicidade e legitimidade. - DECISÃO Nº 2.199/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício de nº 1107/2010-GAB/SES, encaminhado ao Tribunal em decorrência da Decisão de nº 843/10; b) do Ofício nº 155/2010-CF, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - MPJTCDF; II - comunicar ao Senhor Governador do Distrito Federal, ao Senhor Secretário de Saúde do Distrito Federal e ao Procurador-Geral do Distrito Federal, para as medidas que entenderem oportunas, que: a) tramita no Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF o Processo de nº 41.896/07, que trata da Representação de nº 38/2007 - CF, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - MPJTCDF, tendo como foco o disposto no art. 216, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; b) referida Lei Orgânica estabelece que as empresas administradoras de planos de saúde da esfera privada deverão ressarcir o Distrito Federal em decorrência de atendimentos dos segurados respectivos em unidades da rede pública; contudo, a regra geral não tem aplicabilidade, em decorrência da não-regulamentação; c) no que tange aos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, à luz de informação oriunda da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, não há norma federal que autorize que unidades da federação implantem mecanismos próprios para arrecadar valores destinados a ressarcimentos, em face de atendimentos, na rede pública, a segurados por empresas privadas, conforme previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98; referido dispositivo é constitucional, conforme Acórdãos firmados no Supremo Tribunal Federal - STF; d) a aplicação do disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, no que tange a recursos do Distrito Federal, efetivamente próprios (executados por meio do Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO), estaria a depender de regulamento próprio distrital; e o emprego da LODF e da Lei nº 9.656/98, no que concerne aos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS (executados por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI), estaria a depender de lei federal autorizativa; e) ainda segundo informação oriunda da ANS, Unidades da Federação que já estejam contempladas com normas para os ressarcimentos ao SUS enfrentam dificuldades em aplicar tais dispositivos, porque não têm acesso ao Sistema utilizado pela referida Agência e que permite identificar os participantes de planos de saúde; III - autorizar o envio ao Senhor Governador do Distrito Federal, ao Senhor Secretário de Saúde, à Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e ao Senhor Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União - TCU, de cópia da instrução da 2ª ICE, do relatório/voto da Relatora e desta decisão.

PROCESSO Nº 8.876/08 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, para a remessa ao Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.181/2000. - DECISÃO Nº 2.200/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 837/2011-SUTCE-GAB/STC (fl. 165), do Secretário de Estado de Transparência e Controle, e da Nota Técnica nº 515/2011-SUTCE (fl. 166), subscrita pela Subsecretária de Tomada de Contas Especial; II - conceder à Jurisdicionada prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 10.05.11, para a conclusão da TCE relativa ao Processo nº 220.000.181/00; III - alertar aquela Secretaria para que envide esforços no sentido de serem concluídas as apurações pertinentes a referida TCE, no prazo indicado no item precedente, uma vez que se trata do décimo terceiro pedido de prorrogação de prazo; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 9.341/08 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, para a remessa ao Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.419/2001. - DECISÃO Nº 2.201/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 837/2011-SUTCE-GAB/STC (fl. 166), do Secretário de Estado de Transparência e Controle, e da Nota Técnica nº 515/2011-SUTCE (fl. 167), subscrita pela Subsecretária de Tomada de Contas Especial; II - conceder à Jurisdicionada prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 10.05.11, para a conclusão da TCE relativa ao Processo nº 220.000.419/01; III - alertar aquela Secretaria para que envide esforços no sentido de serem concluídas as apurações pertinentes a TCE referida, no prazo indicado no item precedente, uma vez que se trata do décimo quarto pedido de prorrogação de prazo; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 6.470/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.422/08) - Aposentadoria de FRANCISCO ROMÃO BATISTA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.202/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 14.626/09 (apenso o Processo GDF nº 80.011.875/01) - Aposentadoria de ELZA MARIA REGO RAMALHO-SE. - DECISÃO Nº 2.203/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 656/10; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do

Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 27.590/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.521/09) - Aposentadoria de AMILTON DOMÍCIO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.204/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 34.007/09 - Edital de Pré-Qualificação Internacional nº 002/2009-ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com o propósito de contratar empresas para executar obras civis de pavimentação, drenagem e complementos em diversos locais do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.150/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 596/2011-GAB/PRES (fls. 764/765) e anexo (fl. 766); II - reconhecer a perda de objeto do processo em exame, tendo em vista a revogação da Concorrência Internacional - Edital de Pré-Qualificação nº 002/2009 - ASCAL/PRES, dando conhecimento desta decisão às empresas representantes (§ 5º de fl. 769); III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fim de arquivamento, sem prejuízo de ações futuras.

PROCESSO Nº 9.679/10 - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S.A., em cumprimento à determinação desta Corte contida no item III, “b”, da Decisão nº 4084/2009. - DECISÃO Nº 2.205/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, concedeu a prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 29.04.11, para a conclusão da TCE objeto do Processo nº 041.000.813/09.

PROCESSO Nº 14.580/10 (apenso o Processo GDF nº 52.002.403/09) - Pensão civil instituída por IVAN PIMENTEL SARMENTO-PCDF. - DECISÃO Nº 2.206/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2.734/11 (apenso o Processo GDF nº 80.006.685/07) - Aposentadoria de JOÃO BALBINO SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2.207/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o sobrestamento da apreciação do feito, até o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2-TJDFT.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 11.177/08 - Representação nº 8/2007 - DA, acerca de denúncias encaminhadas ao Ministério Público junto ao TCDF, sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Fundação Hemocentro de Brasília, no que se refere à concessão de benefícios de que trata a Lei nº 3.881/06, bem como com relação à distribuição de cargos comissionados, desvios e acúmulos de funções. - DECISÃO Nº 2.208/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 607/10 - GAB/FHB/SES e dos documentos que o acompanham (fl.59); II. considerar cumprida a Decisão nº 5.224/10 (fl.57); III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19.453/08 (apenso o Processo GDF nº 52.000.374/07) - Aposentadoria de BAEON PEREIRA ALVES-PCDF. - DECISÃO Nº 2.209/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos em face da Decisão nº 816/11 (fls. 26/32); II. no mérito, negar provimento ao recurso em tela, tendo em conta a ausência de contradição ou de omissão a ser reparada no “decisum” embargado; III. autorizar: a) a ciência desta decisão ao embargante; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.589/10 - Tomada de contas especial determinada por meio do item III da Decisão nº 7.368/09, prolatada na Sessão Ordinária nº 4.303, realizada em 10.11.09, no âmbito do Processo nº 2.953/07, a ser instaurada pela Fundação de Amparo do Trabalhador Preso do DF - Funap/DF. - DECISÃO Nº 2.210/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 986/10-DIREXE, fls. 13-14, e da documentação anexa às fls. 15-26; b) da Informação nº 12/11 às fls. 28/31; c) do Parecer Ministerial nº 50/11-MF à fl. 34; II. considerar cumprida a Decisão nº 5.496/10 e não cumprida a determinação constante do item III da Decisão nº 7.368/09; III. reiterar à Funap que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à determinação constante do item III da Decisão nº 7368/09; IV. alertar a Funap de que: a) o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, ou a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 57, incisos IV e VII, da LC nº 1/94; b) a não adoção de providências imediatas pela autoridade competente, com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, poderá ensejar-lhe a responsabilização solidária prevista no art. 1º, “caput”, da Resolução nº 102/98; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 10.917/10 - Contrato nº 121/09 - SO/Danluz (fls. 15/24-An. II), celebrado entre a Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal - SO/DF e a empresa Danluz, Indústria, Comércio e Serviços Ltda., decorrente da Tomada de Preços nº 038/09 (fls. 137/160-An. I), tendo por objeto a recolocação de cubos novos e pintura das fachadas norte e sul do Teatro Nacional. - DECISÃO Nº 2.211/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 056/10-MPC/PG (fls. 01/02); b) dos documentos acostados

aos autos às fls. 03/76 e dos Anexos I e II; c) da Nota Técnica nº 04/11 - NFO (fls. 78/79) e da planilha de fl.77; d) da Matriz de Responsabilização à fl. 83 e da Informação nº 22/11-3ª ICE/AUDIT (fls. 84/86); e) do Parecer nº 460/11-DA (fls. 89/90); II. determinar: a) a conversão dos autos em tomada de contas especial - TCE, nos termos do art. 46 da LC 1/94, c/c art. 1º, § 4º, da Emenda Regimental nº 1, de 02.07.98, ordenando a citação dos responsáveis elencados à fl. 83, bem como da empresa relacionada pelo “Parquet” especial à fl. 90, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou recolherem, solidariamente, a quantia de R\$ 135.584,08; b) à Secretaria de Obras do Distrito Federal - SO/DF e à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap que apresentem as devidas justificativas acerca dos motivos que fundamentaram a necessidade do acréscimo do serviço “barracão de obra - Tipo C, área = 35m²” (código 02.01.100) mediante o 4º Termo Aditivo, bem como comprovem que, após a celebração deste termo, o barracão então existente passou de 35m² para 81m², ou que foi construído novo barracão de 46m², devendo trazer aos autos a documentação que julgar conveniente, a fim de evidenciar as alegações oferecidas; III. dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas - MPJT/DF; IV. autorizar: a) o envio de cópia da Nota Técnica nº 04/11 - NFO da Informação nº 22/11-3ªICE/AUDIT, com a respectiva planilha, do parecer ministerial, do relatório/voto do Relator e desta decisão aos responsáveis indicados no item “II-a”, à Novacap e à SO/DF, a fim de auxiliar no cumprimento das diligências exaradas; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 19.434/10 (apenso o Processo GDF nº 82.016.969/98) - Aposentadoria de NEUSA MARIA DE LIMA BONTEMPO-SE. - DECISÃO Nº 2.212/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.565/10; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 23.857/10 - Edital de Concorrência nº 018/2010-ASCAL/PRES, tendo por objeto a execução de serviços técnicos de gerenciamento da obra do Estádio Nacional de Brasília, compreendendo o assessoramento técnico no planejamento, programação e controle das ações a serem desenvolvidas durante o período de revitalização do Estádio, inclusive na certificação de projetos e obras pelo Leadership in Energy and Environmental Design - LEED. - DECISÃO Nº 2.151/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da documentação anexada às fls. 441/443; b) da Informação nº 49/11 às fls. 445/447; II) determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca da situação atual da Concorrência nº 18/2010 - ASCAL/PRES, noticiando as medidas adotadas em relação ao cumprimento do item IV da Decisão nº 6.557/10; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 32.198/10 - Consulta formulada pelo então titular da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF, veiculada por meio do Ofício nº 721/10 - GAB/SEF (fl. 01), acerca da competência para organizar as contas anuais do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - Ceajur/DF, em face da edição da Lei Complementar nº 828/10. - DECISÃO Nº 2.213/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da consulta formulada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF, mediante o Ofício nº 721/10-GAB/SEF (fl. 01) e documentos anexos (fls. 02/12), por contemplar todos os requisitos de admissibilidade assinalados no art. 194 do RI/TCDF; b) da Informação nº 2/11 (fls. 21/24); c) do Parecer nº 427/11-DA (fls. 28/31); II. responder ao titular da SEF/DF que a competência para organizar as contas do Centro de Assistência Jurídica do Distrito Federal é do próprio Ceajur/DF, nos termos da Lei Complementar nº 828/10, ressaltando que o entendimento firmado tem caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, conforme preconiza o art. 1º, § 2º, da LC nº 1/94; III. autorizar: a) a remessa de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à SEF/DF e ao Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - Ceajur/DF; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para fins de arquivamento. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 36.118/10 - Denúncia apresentada pela Weg Empreendimentos de Obras Civis Ltda. acerca de irregularidades observadas nas Concorrências Públicas nºs 12, 15, 16 e 17/2010, lançadas pelo DER/DF. - DECISÃO Nº 2.144/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos documentos apresentados pela empresa WEG Empreendimentos de Obras Civis Ltda. (fls. 114/121, 184/193 e 244); b) da manifestação do DER/DF (fls. 223/242); c) da Nota Técnica nº 06/11 - NFO (fls. 255/264); d) da Informação nº 60/11 - 3ª ICE/SAC (fls. 271/288); e) do Parecer nº 597/11 - MF (fls. 291/297); II. no mérito: a) considerar satisfatoriamente atendido o item III, “b”, da Decisão Liminar nº 09/11 - P/AT (fls. 109/110), referendada pela Decisão nº 27/11 (fls. 220), reconhecendo a adequabilidade dos ajustes feitos pelo DER/DF nos orçamentos das Concorrências nºs 12, 15 e 16/10 - DER/DF, em relação ao tratado na Nota Técnica nº 19/10 - NFO; b) quanto à representação da WEG Empreendimentos de Obras Civis Ltda., considerar: b.1) procedentes em relação à: b.1.1) discrepância entre preços do item Dreno Longitudinal Profundo DPS 07 - DER/DF, que, orçado em R\$ 103,40 (fls. 238), deveria ter o valor de R\$ 91,59 (fls. 114/115 e 184); b.1.2) incongruência entre preços dos concretos usinado 22,5 e 25 MPa (fls. 115, 185 e 191); b.1.3) diferenças entre preços de Materiais Betuminosos adotados pelo DER e Novacap e entre Concorrências do DER-DF/Ausência de Critérios de Medição e Pagamento de Materiais Betuminosos (fls. 115/117 e 185/187); b.1.4) discrepâncias entre preços do item Aço CA-50 (fls. 118 e 189); b.2) não procedente em relação ao preço do item 40045 - Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria DMT até 5 Km acima do valor do SICRO 2 (fls. 244); III. considerar atendido o item VI,

“b”, da Decisão Liminar nº 09/11 - P/AT (fls. 109/110), referendada pela Decisão nº 27/11 (fl. 220), considerando improcedentes os fatos noticiados nos §§ 7º e 8º, de fl. 98; IV. determinar: a) ao DER/DF que, em futuras licitações: a.1) corrija a discrepância entre preços do item Dreno Longitudinal Profundo DPS 07 - DER/DF (código 60245), que, orçado em R\$ 103,40 (fls. 238), deveria ter o valor de R\$ 91,59, conforme § 10 da Nota Técnica nº 06/11 - NFO; a.2) ajuste o preço do item de código 60375 relativo ao concreto FCK 22,5 MPa, nos termos propostos no § 13 na Nota Técnica nº 06/11 - NFO; a.3) equalize os preços dos itens de custos de seus orçamentos relativos ao Aço CA-50, conforme proposto pelo § 19 da Nota Técnica nº 06/11 - NFO; b) à Novacap que: b.1) ajuste a composição do serviço Dreno longitudinal profundo para corte em solo DPS - 07, código DER nº 60245, nos termos do § 10 da Nota Técnica nº 06/11 - NFO; b.2) promova a revisão e os devidos ajustes em todas as composições pertinentes a fornecimento de concreto (códigos 4371 a 4381), conforme § 13 da Nota Técnica nº 06/11 - NFO; b.3) adote a atualização dos preços unitários dos materiais betuminosos, nos termos do Acórdão do TCU nº 2649/07-P, alterado pelos de números 1077/08-P e 1447/10-P, conforme § 15/16 da Nota Técnica nº 06/11 - NFO; V. dar ciência desta decisão à empresa WEG Empreendimentos de Obras Civis Ltda.; VI. determinar ao DER/DF, previamente à homologação da Concorrência nº 12/10-DER/DF, providenciar a supressão dos serviços de locação de veículos para a fiscalização, haja vista ser item estranho ao objeto do certame, cujo encargo financeiro não pode ser transferido à licitante contratada, e por mostrar-se desarrazoado para a extensão do trecho 2,6 km indicados na orçamentação elaborada pelo DER/DF, procedendo aos devidos ajustes no valor total da obra; VII. autorizar: a) a continuidade das Concorrências nºs 15 e 16/10 - DER/DF, observada a prescrição do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93; b) a homologação da Concorrência nº 12/10 - DER/DF, condicionada ao cumprimento do item VI retro, tendo em vista que a reforma dos itens considerados procedentes da representação da empresa WEG Empreendimentos de Obras Civis Ltda., conforme tópico II, “b.1”, anterior, não seria de interesse público, haja vista o estágio em que se encontra a licitação, em contraste com o pouco impacto das reformulações propostas; c) a remessa ao DER/DF e à Novacap de cópia da Nota Técnica nº 06/11 - NFO, da Informação nº 60/11 - 3ª ICE/SAC, do Parecer nº 597/11 - MF, do relatório/voto do Relator e desta decisão; d) o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 37.211/10 (apenso o Processo GDF nº 276.000.546/10) - Aposentadoria de DEUZINÉZIA ALVES FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 2.214/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.521/11 (apenso o Processo GDF nº 53.000.999/97) - Reforma de PEDRO VIEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.215/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I- considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.463/11 (apenso o Processo GDF nº 276.000.770/10) - Aposentadoria de NELCI NUNES LINS-SES. - DECISÃO Nº 2.216/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3.625/11 (apenso o Processo GDF nº 53.000.877/94) - Reforma de HELENO AMÂNCIO DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.217/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I, da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.460/11 (apenso o Processo GDF nº 54.001.360/05) - Pensão militar instituída por JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA - DECISÃO Nº 2.218/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não obstante o disposto na Súmula Vinculante nº 03 do STF, notificar os pensionistas e/ou representantes legais para apresentarem, no mesmo prazo, razões de defesa, ante a possibilidade deste Tribunal considerar ilegal a concessão, por falta de amparo legal; II - autorizar o envio de cópia do parecer do Ministério Público junto a esta Corte à PMDF, visando embasar a defesa de que trata o item anterior; III - tendo em conta entendimento firmado por este Tribunal na Decisão nº 3.046/07, determinar à Corporação que, no prazo de 30 (trinta) dias, justifique a concessão do benefício.

PROCESSO Nº 4.575/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.208/05) - Pensão militar instituída por WILLIAN PASSOS DE SOUZA-PMDF - DECISÃO Nº 2.219/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não obstante o disposto na Súmula Vinculante nº 03 do STF, notificar os pensionistas e/ou representantes legais para apresentarem, no mesmo prazo, razões de defesa, ante a possibilidade deste Tribunal considerar ilegal a concessão, por falta de amparo legal; II - autorizar o envio de cópia do parecer do Ministério Público junto a esta Corte à PMDF, visando embasar a defesa de que trata o item anterior; III - tendo em conta



entendimento firmado por este Tribunal na Decisão nº 3.046/07, determinar à Corporação que, no prazo de 30 (trinta) dias, justifique a concessão do benefício.

PROCESSO Nº 4.583/11 (apenso o Processo GDF nº 54.001.229/09) - Pensão militar instituída por ARLAN DOUGLAS CARNAUBA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.220/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não obstante o disposto na Súmula Vinculante nº 03 do STF, notificar os pensionistas e/ou representantes legais para apresentarem, no mesmo prazo, razões de defesa, ante a possibilidade de este Tribunal considerar ilegal a concessão em apreço, por falta de amparo legal; II - autorizar o envio de cópia do parecer do Ministério Público junto a esta Corte à PMDF, visando embasar a defesa de que trata o item anterior; III - tendo em conta entendimento firmado por este Tribunal na Decisão nº 3.046/07, determinar à Corporação que, no prazo de 30 (trinta) dias, justifique a concessão do benefício.

PROCESSO Nº 4.702/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.542/05) - Pensão militar instituída por EDUARDO DE SOUSA-PMDF - DECISÃO Nº 2.221/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não obstante o disposto na Súmula Vinculante nº 03 do STF, notificar os pensionistas e/ou representantes legais para apresentarem, no mesmo prazo, razões de defesa, ante a possibilidade do Tribunal considerar ilegal a concessão, por falta de amparo legal; II - autorizar o envio de cópia do parecer do Ministério Público junto a esta Corte à PMDF, visando embasar a defesa de que trata o item anterior; III - tendo em conta entendimento firmado por este Tribunal na Decisão nº 3.046/07, determinar à Corporação que, no prazo de 30 (trinta) dias, justifique a concessão do benefício.

PROCESSO Nº 5.393/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.167/69; apenso o Processo GDF nº 54.000.268/05) - Pensão militar instituída ADMO GOMES DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.222/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência preliminar, para que a Corporação, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote a seguinte providência: - retificar o ato concessório de fls. 27 do Processo nº 054.000268/05 - PMDF, excluindo de sua fundamentação legal o inciso I do artigo 37 da Lei nº 10.486/02, que não diz respeito a filhas maiores beneficiárias de pensão militar, mantendo, contudo, o “caput” do referido artigo.

PROCESSO Nº 6.519/11 - Edital de Pregão nº 002/2011 - CEB Distribuição S.A., tendo por objeto a contratação de provedor de serviços de data center para fornecimento de infraestrutura de TI, destinado à execução dos aplicativos de missão crítica da Companhia. - DECISÃO Nº 2.146/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Carta nº 006/10-CPLS (fls. 44/51) e de seus anexos (fls. 52/125); b) da Carta nº 007/11-CPLS (fl. 127) e do anexo (fl. 128/129); c) da Nota Técnica nº 06/11 - NFTI (fls. 130/135); d) dos documentos de fls. 126, 136 e 137; e) da Informação nº 36/11 - 3ª ICE/Serviço de Acompanhamento de Contratos (fls. 139/146); f) do Parecer nº 397/11-CF (fls. 148/152); II. em relação ao Despacho Singular nº 89/11 - GCIM, ratificado pela Decisão nº 913/11, considerar: a) satisfatoriamente atendida a determinação prevista no “caput” do item II, nos termos do Aviso de Suspensão de Licitação (fl. 137); b) cumprida a diligência ordenada no item III, porém insatisfatórios os esclarecimentos prestados quanto às alíneas “a” e “b” do item II e satisfatórios, em parte, no tocante à alínea “c”; III. em decorrência do item anterior, determinar à CEB Distribuição S. A., com base no art. 198 do Regimento Interno do TCDF, no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, no art. 40 da Lei Complementar nº 01/94 e no art. 7º, § 4º, da Resolução TCDF nº 169/04, que mantenha suspenso o Pregão Presencial nº 2/11 até posterior deliberação desta Corte, devendo encaminhar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação que comprove a: a) juntada de informação, no Processo Administrativo nº 310.000.508/11, sobre a existência de disponibilidade orçamentária para custear as despesas decorrentes do Pregão Presencial nº 2/11, de forma a dar cumprimento ao art. 13, inciso V, do Decreto nº 23.460/02; b) elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, nos termos da Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, inciso II; IV. relevar a ausência do estudo prévio da vantajosidade da locação para o certame em apreço, em razão dos esclarecimentos apresentados pela CEB Distribuição S. A., concedendo o prazo de 6 (seis) meses para a jurisdicionada apresentá-lo, de forma a refletir os dados técnicos e econômicos que comprovem a vantagem da opção desejada, em conformidade com a Decisão Normativa nº 01/11; V. determinar à CEB Distribuição S. A. que, em certames futuros relativos a pregão, inclusive os realizados por meio eletrônico, observe o disposto no art. 13, inciso V, do Decreto nº 23.460/02, no sentido de fazer constar, nos seus respectivos processos administrativos, informação sobre a existência de disponibilidade orçamentária para custear as despesas a serem contratadas; VI. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Nota Técnica nº 06/11 - NFTI (fls. 130/135), da Informação nº 36/11 (fls. 139/146), do parecer ministerial (fls. 148/152), do relatório/voto do Relator e desta decisão à CEB Distribuição S. A.; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências necessárias.

PROCESSO Nº 7.736/11 (apenso o Processo GDF nº 380.002.143/09) - Aposentadoria de VALDEMIR JOSÉ DE CARVALHO-SEDEST. - DECISÃO Nº 2.223/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - alertar a

jurisdicionada para que faça constar a assinatura e a identificação do responsável pela elaboração do demonstrativo de tempo de contribuição de fls. 37 e 38 - apenso no respectivo documento; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 8.970/11 (apenso o Processo GDF nº 80.007.360/05) - Aposentadoria de JÉSICA DE FÁTIMA GUSMÃO FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 2.224/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.740/11 - Pregão Presencial nº 06/11 - CEB Distribuição, tendo por objeto a aquisição de cabos e fios de alumínio e cobre, conforme especificações e quantidades indicadas no instrumento editalício. - DECISÃO Nº 2.142/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Presencial nº 06/11, da CEB Distribuição S.A., e seus anexos (fls. 64 a 114) e dos demais documentos acostados aos autos (fls. 115 a 119); b) da Informação nº 63/11 - 3ª ICE/SAC (fls. 126/129); II. determinar à CEB Distribuição S.A.: a) com fundamento no art. 198 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, a suspensão da licitação referida no item precedente, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, tendo em conta a ausência de informação, no Processo Administrativo nº 310.002.154/2011, quanto à disponibilidade orçamentária que assegure o pagamento das obrigações decorrentes do certame em apreço, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 8.666/93, c/c art.13, inciso V, do Decreto nº 23.460/02; b) a apresentação ao Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, de circunstanciados esclarecimentos acerca da impropriedade indicada no item II.a, apontando as medidas adotadas para sua correção, devidamente acompanhadas da documentação comprobatória; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 14.011/11 - Edital de Pregão Eletrônico nº 108/11, lançado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - Seplan para registro de preços de gás liquefeito de petróleo. - DECISÃO Nº 2.145/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Eletrônico nº 108/11 - CELIC/SEPLAN e seus respectivos anexos; b) da Informação nº 53/11-SAC/2ª ICE, de fls. 16/20; c) do Parecer Ministerial nº 629/11-MF, de fl. 23; II) alertar a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento - Seplan para que observe o correto sequenciamento das peças dos autos de processos licitatórios e a devida numeração das folhas, nos termos dos arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos e 60, “caput”, da Lei nº 8.666/93; III) autorizar a continuidade do certame e o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela suspensão do certame, determinando à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que atenda ao constante do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 3.779/97 (apensos os Processos GDF nºs 40.001.347/97, 40.006.846/97) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa do Departamento de Emprego do Distrito Federal - DEPEM, referente ao exercício financeiro de 1996. - DECISÃO Nº 2.225/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos, até o deslinde das questões cuidadas no Processo nº 3.308/1999. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 2.144/00 - Tomada de contas especial resultante de inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, na qual foram constatadas irregularidades na avaliação de imóvel desapropriado (Chácara 25 da Colônia Agrícola Visconde de Inhaúma). - DECISÃO Nº 2.226/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 315/2009-PRESI, 615/2009-PRESI e 438/2010-PRES, da Companhia Imobiliária de Brasília, e dos demais documentos juntados às fls. 934/967; II. relevar a falha apontada no parágrafo 5º da Informação nº 109/2010 - 3ª ICE/Acomp (fls. 969), considerando atendida a Decisão nº 3.670/20091; III. dar quitação: a) aos Srs. Antônio Guimarães da Silva, João Bosco Soares e Miguel Farinasso, em face do recolhimento do débito solidário imputado pelo Acórdão nº 114/2005 (R\$ 14.906,41); b) à Srª. Maria Julia Monteiro da Silva, em face do recolhimento da multa que lhe foi aplicada pelo inciso II da Decisão nº 6.530/2006 (R\$ 3.760,80); IV. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; V. autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO informou ao Plenário que, por motivo superveniente, cessou o seu impedimento de atuar nos autos. PROCESSO Nº 1.476/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.340/02; apensos os Processos GDF nºs 40.005.198/04, 40.005.364/04, 70.000.396/05) - Tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF-SEAPA/DF, incluindo o Fundo de Aval do DF e o Fundo de Desenvolvimento Rural do DF, referente ao exercício de 2003. Houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, seguiram o voto do Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Os Conselheiros RENATO RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO acompanharam o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 2.143/11.- A Senhora Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 22.302/05 (apenso o Processo GDF nº 80.001.689/02) - Aposentadoria de GABRIEL RODRIGUES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2.227/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu negar provimento à peça recursal em comento, mantendo inalterada a decisão hostilizada, autorizando a ciência desta decisão ao recorrente e à Secretaria

de Estado de Educação. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pela Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 2.953/07 (apensos os Processos GDF nºs 56.000.271/05, 56.000.484/05, 56.000.735/05, 56.000.073/06, 56.000.079/06) - Prestação de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do DF - FUNAP, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 2.228/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 226; II. conceder a Srª. Verlúcia Moreira Cavalcante a prorrogação de prazo solicitada, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão pela requerente, para apresentação de suas justificativas, em face dos termos da Decisão nº 831/2011; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 7.459/07 (apenso o Processo GDF nº 121.000.176/06) - Prestação de contas referente ao Contrato de Gestão nº 07/2004, firmado entre o extinto Instituto Candango de Solidariedade (ICS) e a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN). - DECISÃO Nº 2.229/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gleno Rossi, em face da Decisão nº 6.327/10 e do Acórdão nº 241/10, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c com o art. 189 do Regimento Interno do TCDF ; II. dar ciência desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro RENATO RAINHA deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 7.467/07 (apenso o Processo GDF nº 121.000.177/06) - Prestação de contas referente ao Contrato de Gestão nº 10/2004, celebrado, em 17.06.2004, entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN) e o extinto Instituto Candango de Solidariedade (ICS). - DECISÃO Nº 2.230/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gleno Rossi, em face da Decisão nº 6.328/10 e do Acórdão nº 242/10, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c com o art. 189 do Regimento Interno do TCDF ; II. dar ciência desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro RENATO RAINHA deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC

PROCESSO Nº 14.074/07 (apenso o Processo GDF nº 277.000.328/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal para apurar responsabilidade por furto de vales-transporte da Tesouraria do Hospital Regional de Taguatinga. - DECISÃO Nº 2.231/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adailton Almeida Mendonça, em face da Decisão nº 749/11, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c com o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado de Saúde, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 32.948/08 (apenso o Processo GDF nº 40.001.054/08) - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 2.232/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação juntada às fls. 181/260 do Processo nº 040.001.054/2008; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. considerar atendido o inciso IV da Decisão nº 2.371/09, reiterado pelo inciso IV da Decisão nº 6.964/09; IV. julgar, na forma do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas dos Gestores do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal, referentes ao exercício de 2007, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; V. autorizar a devolução do apenso à origem e o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 15.134/09 (apensos os Processos GDF nºs 145.000.974/07, 145.000.975/07, 40.001.010/08) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Região Administrativa XV - Recanto das Emas, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 2.233/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 88/193, para, no mérito, considerar satisfatório o atendimento das diligências constantes da Decisão nº 1.779/10; II. julgar: a) na forma do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas dos seguintes Ordenadores de Despesa e responsáveis da Região Administrativa XV - Recanto das Emas: Terezinha Rodrigues de Almeida, Administradora Regional - Respondendo, Período de Gestão: 05.01 a 12.03.2007; Gilson Martins da Mata, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - Interino, Período de Gestão: 02.02 a 25.10.2007; Marco Antônio da Silva Marques, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio e Próprios, Período de Gestão: 26.10 a 31.12.2007; b) na forma do art.

17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalva, as contas dos seguintes Ordenadores de Despesa da Região Administrativa XV - Recanto das Emas: Alcides Calastro Júnior, Administrador Regional, Período de Gestão: 13.03 a 28.05.2007; Iraneide Alves Beserra, Diretora da Divisão de Administração Geral, Período de Gestão: 29.05 a 31.12.2007 e 02.02 a 31.12.2007; III. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 27.426/09 (apenso o Processo GDF nº 150.000.441/02) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade pelas irregularidades verificadas na prestação de contas de recursos financeiros repassados ao Sr. Marcelo Barbosa da Silva, em 15.11.02, para a realização do projeto "Isabele". - DECISÃO Nº 2.234/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revidora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 71/72; II. determinar, na forma do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 174 do Regimento Interno do TCDF, a citação por edital do responsável nominado no parágrafo 3º da instrução para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de defesa ou efetue o recolhimento do débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 62.939,92); III. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para adoção das providências pertinentes.

Presidiu a sessão durante o relato do Processo nº 5.179/98, da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Às 16h30, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE tomou assento no Plenário e participou do julgamento dos Processos nºs 14.074/07, 32.948/08, 15.134/09 e 27.426/09, do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, relatando, em seguida, os processos de sua responsabilidade.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Presidência convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 94 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo da Ata nº 4424

Sessão Ordinária de 17/05/2011

Processo nº: 32.198/10

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF relacionada à competência para organizar as contas anuais do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - Ceajur/DF. Unidade técnica entende que a totalidade dos requisitos de admissibilidade não foi contemplada, uma vez que a matéria trataria de caso concreto, pugnando pelo não conhecimento da consulta e arquivamento dos autos. MPJTCDF discorda do órgão técnico e sugere o conhecimento da presente consulta, respondendo ao titular da SEF/DF que a competência para organizar as contas do Ceajur/DF é do próprio Centro. VOTO convergente com o Ministério Público especial.

RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo então titular da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF, veiculada por meio do Ofício nº 721/10 - GAB/SEF (fl. 01), acerca da competência para organizar as contas anuais do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - Ceajur/DF, em face da edição da Lei Complementar nº 828/10.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

O Diretor da Divisão de Contas da 1ª ICE, mediante a Informação nº 2/11 (fls. 21/24), inicialmente manifestou-se acerca da admissibilidade da consulta em tela, nestes termos:

"2. Os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie encontram delineados no caput e § 1º do art. 194 do Regimento Interno desta Corte. Nesse sentido, a presente consulta fora formulada pelo titular da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (fl. 01), o objeto está satisfatoriamente delimitado e encontra-se acompanhada do parecer técnico-jurídico produzido pela Assessoria Jurídico Legislativa da referida pasta (fls. 02-08).

3. Todavia, contrariando a exigência regimental, expõe caso concreto e não versa sobre direito em tese. Em síntese, a jurisdicionada pretende conhecer o posicionamento deste Tribunal acerca das disposições consignadas na Lei Complementar nº 828/2010, no que se refere à organização das tomadas de contas anuais do CEAJUR/DF.

4. Assim, iremos propor ao egrégio Plenário que não conheça da presente consulta, por não contemplar todos os requisitos de admissibilidade assinalados à espécie."

Na sequência, o corpo técnico trouxe à baila os termos da consulta, da seguinte forma:

"5. No expediente visto às fls. 11-12, a Gerência de Tomada de Contas da Secretaria de Estado de Fazenda apresentou ao titular da referida pasta questionamentos relacionados à competência para organizar as tomadas de contas anuais do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, em face da edição da Lei Complementar nº 828, em 26/07/2010.

6. Ao analisar a matéria, por meio do Parecer nº 113/2010-GAB/SEF, fls. 02-08, a Assessoria Jurídico-Legislativa da SEF/DF, com a aquiescência do respectivo Secretário de Estado, dentre



outras considerações, registrou que:

“ Seguindo as diretrizes da Lei nº 4.320/64, o Regimento Interno da Secretaria de Fazenda atribui à Diretoria Geral de Contabilidade a realização ou organização, por meio do seu Núcleo de Tomada de Contas de Ordenadores de Despesa (NUTOC), da tomada de contas anuais dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos da Administração Direta do Distrito Federal.

Dessa forma, como regra, a organização da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Direta do Distrito Federal compete ao seu órgão central de contabilidade, ou seja, à Diretoria Geral de Contabilidade/SUTES/SEF.

Ocorre que a emenda à Lei Orgânica nº 56, de 2010, acrescentou o § 5º ao art. 10 do Ato das Disposições Transitórias, conferindo autonomia administrativa e funcional ao CEAJUR/DF. Veja: Art. 10. Compete ao Distrito Federal prestar assistência judiciária aos necessitados, por intermédio do Centro de Assistência Judiciária, enquanto não editada a lei complementar federal que disponha sobre a Defensoria Pública do Distrito Federal, facultando a seus atuais ocupantes optar pelos serviços jurídicos das autarquias ou fundações.

[...]

§ 5º Ao centro de Assistência Judiciária são asseguradas a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal. (Acrescentado pela emenda à lei orgânica nº 56, de 2010 - DODF de 24/3/10). (grifamos)

Coube à Lei Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010, regulamentar essa autonomia, nos seguintes termos:

Art. 8º O Distrito Federal prestará assistência jurídica por intermédio exclusivo de seu Centro de Assistência Judiciária - Ceajur, instituição essencial à Justiça e permanente, que goza de autonomia funcional e administrativa.

Parágrafo único. Compete ao Ceajur exercer, com exclusividade, as funções de planejar, normatizar, dirigir, supervisionar, fiscalizar, administrar, coordenar, executar, controlar e avaliar o serviço de assistência jurídica prestado pelo Distrito Federal.

Art. 9º No exercício de sua autonomia e respeitadas as regras constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e das Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Planos Plurianuais, também compete ao Ceajur gerir os recursos que lhe forem consignados no Orçamento Anual ou em créditos adicionais, inclusive aqueles pertencentes ao Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - Projur, criado pela Lei Complementar nº 744, de 4 de dezembro de 2007, bem como:

[...]  
V - organizar e fazer funcionar seu próprio sistema de controle interno independente e prestar contas diretamente ao Tribunal de Contas;

[...]

XIV - exercer atividades de tesouraria e de contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial, elaborando os respectivos balanços e demonstrações contábeis.

[...]

Art. 10. O Ceajur não se vincula nem se subordina a nenhuma Secretaria de Estado, e seu Diretor-Geral gozará do mesmo tratamento dispensado ao Procurador-Geral e aos Secretários de Estado do Distrito Federal.

[...]

Art. 48. Compete à Unidade de Administração Geral:

I - prestar o suporte administrativo, atuando efetivamente como órgão operacional dos sistemas de orçamento, finanças, material, patrimônio, serviços gerais, transporte e administração de pessoal; II - exercer a supervisão funcional sobre as unidades de apoio administrativo estruturadas internamente.

Art. 49. Compete à Divisão de Controle Interno exercer, com independência, as funções previstas no art. 74 da Constituição da República.

Conforme se extrai da legislação trazida à colação, a autonomia concedida ao CEAJUR/DF abrange competências específicas para gerir seus recursos orçamentários, organizar e fazer funcionar seu próprio sistema de controle interno independente e prestar contas diretamente ao Tribunal de Contas, assim como para exercer atividades de tesouraria e de contabilidade, orçamentária, financeira e patrimonial.

Note-se que a Lei Complementar nº 828/2010 aparelhou o CEAJUR/DF com as atribuições necessárias à organização da tomada de contas anual de seus ordenadores de despesa e demais responsáveis no âmbito do próprio órgão de assistência judiciária, daí a dúvida suscitada pela Diretoria Geral de Contabilidade/SUTES/SEF.

Com efeito, o referido diploma legal, ao nosso sentir, criou uma exceção à regra geral de competência para a organização da tomada de contas anual no âmbito da Administração Direta do Distrito Federal.

Dessa forma, nos parece que compete ao próprio CEAJUR/DF organizar a tomada de contas anual de seus ordenadores de despesa e demais responsáveis.” (Todos os grifos constam do documento original)

7. Conforme visto acima, a Secretaria de Estado de Fazenda já havia solucionado o suposto conflito de competência por meios próprios, quanto encaminhou a presente consulta à Corte. Isso porque, ao realizar a interpretação sistemática da legislação de regência (Lei Complementar nº 828/2010 e Lei Federal nº 4320/1964), concluiu que compete ao CEAJUR/DF organizar, anualmente, a tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por este órgão.

8. Não obstante, cumpre destacar que as tomadas de contas anuais do CEAJUR/DF deverão ser remetidas ao TCDF, via órgão central de controle interno (atualmente, a Corregedoria-Geral do

Distrito Federal), observando a sistemática e os prazos anotados nos arts. 140 a 143 do regimento desta Casa de Contas.”

Ante o exposto, sugeriu-se ao egrégio Plenário que (fl. 24):

“I. não conheça da consulta formulada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF, mediante o Ofício nº 721/2010-GAB/SEF, por não contemplar todos os requisitos de admissibilidade assinalados no art. 194 do RI/TCDF, haja vista que versa sobre caso concreto;

II. autorize:

a) a remessa de cópia desta instrução à SEF/DF e ao Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR/DF;

b) o arquivamento dos autos.”

O titular da Inspeção manifestou-se de acordo com as sugestões apresentadas pelo Diretor da Divisão de Contas da 1ª ICE (fl. 25).

#### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (MPJTCDF), mediante o Parecer nº 427/11-DA (fls. 28/31), da lavra do ilustre Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, após trazer à baila o entendimento do corpo técnico, teceu os seguintes comentários quanto à admissibilidade da consulta em tela:

“5. Com as vênias de estilo, entende o Ministério Público que a consulta ora formulada não se refere a uma determinada situação específica. Não se trata de caso concreto, a impedir sua admissibilidade.

6. Indaga o consulente acerca da correta aplicação de norma legal de natureza complementar, editada pelo Distrito Federal, no âmbito de sua competência legislativa, que dispõe, dentre outras matérias, de questão diretamente relacionada às atribuições constitucionais do Tribunal, qual seja, o julgamento das contas anuais dos gestores públicos.

7. Não se está a indagar sobre determinada Tomada de Contas de um exercício específico. Questiona-se, em geral, como deve ocorrer a prestação de contas dos recursos geridos pelo CEAJUR/DF, a partir da LC nº 828/2010, que lhe conferiu autonomia orçamentária, funcional e administrativa.

8. Assim, evidenciada a legitimidade do autor da consulta, verificada a presença do parecer técnico-jurídico, e, por tratar-se de matéria afeta à competência do Tribunal, este Órgão Ministerial entende que a presente consulta deve ser conhecida.”

Na sequência, o representante do “Parquet” especial examinou o mérito da consulta de que tratam estes autos, assim:

“9. Superada a admissibilidade, adentra-se ao mérito da consulta. A indagação específica efetuada pelo Sr. Secretário e que confere os exatos contornos da matéria a ser enfrentada pelo Tribunal, é simples e direta, qual a competência para organizar as contas do CEAJUR/DF para fins de Tomada de Contas Anual, em face da edição da Lei Complementar nº 828/2010.

10. Esta delimitação é relevante, diante da natureza do processo e dos efeitos da decisão do Tribunal. Trata-se de consulta, cuja resposta possui efeito vinculante à Administração, na medida em que tem caráter normativo, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94.

11. Para responder à consulta, na forma como formulada, impõe-se analisar os exatos termos da Lei Complementar nº 828/2010 e buscar seu fundamento de validade. Neste contexto, cabe destacar que o inciso XIII do art. 24 da Constituição Federal determina que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a assistência jurídica e defensoria pública.

12. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, no inciso VII do art. 3º inclui, dentre os objetivos prioritários do DF, garantir a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

13. Ao tratar das funções essenciais à Justiça, os arts. 114 a 116 da LODF tratam da assistência judiciária aos mais necessitados, no âmbito do Distrito Federal, assegurando a gratuidade no atendimento jurídico, tanto em relação à orientação quanto sob a ótica da defesa em Juízo dos interesses de todos que não tenham meios para constituir advogados particulares.

14. Por conseguinte, a Lei Complementar nº 828/2010 encontra amparo constitucional e na LODF para regular a prestação de assistência jurídica pelo Distrito Federal.

15. A forma como efetivar-se-á esta prestação, inclusive, está inserida na autonomia política e de Governo que restou assegurada pelo Constituinte de 1988 ao Distrito Federal.

16. Neste contexto, perfeito o comando legal que se extrai do art. 8º do citado Diploma Legal Complementar, quando determina que a assistência jurídica prestada pelo DF dar-se-á de forma exclusiva pelo Centro de Assistência Jurídica, conferindo-lhe autonomia funcional e administrativa.

17. Nos termos do art. 9º da citada Lei Complementar, compete ao Centro referido gerir os recursos orçamentários que lhe forem reservados pelas respectivas leis orçamentárias, incluindo o Fundo de Apoio e Aparelhamento respectivo. Possui atribuição, ainda, para encaminhar ao Governador do DF sua proposta de Orçamento Anual, para consolidação no projeto de lei orçamentária anual e LDO respectiva.

18. Ratificando e consolidando a autonomia do CEAJUR, o art. 10 expressamente veda a sua subordinação e mesmo sua vinculação a Secretaria de Estado, gozando seu Diretor Geral do mesmo tratamento dispensado ao Procurador-Geral e aos Secretários de Estado.

19. Possui, em sua estrutura orgânica, Unidade de Administração Geral, Departamento próprio de Controle Interno, dentre outros órgãos de administração que sedimentam sua autonomia funcional e administrativa, nos termos do art. 12 da LC nº 828/2010.

20. Dentre as atribuições do Diretor Geral, destaca-se o dever de representar o CEAJUR perante o Tribunal de Contas, realizar os atos de gestão administrativa e financeira, conforme dispõe o art. 21, com o suporte da respectiva Unidade de Administração e seus órgãos respectivos.

21. Em conclusão, o CEAJUR, na forma como estruturado pela LC nº 828/2010 possui plena autonomia administrativa, financeira e funcional, não se vinculando a nenhuma outra unidade

administrativa.

22. Seus dirigentes, como consequência, gerem recursos públicos, são responsáveis pela elaboração prévia do orçamento, sua respectiva movimentação financeira, obedecidas a LDO e a LOA. Têm sob sua responsabilidade a administração dos bens destinados ao CEAJUR.

23. Por conseguinte, alcança aos dirigentes responsáveis pela administração do CEAJUR os comandos constitucionais, da LODF e legais que impõem o dever de prestar contas da correta utilização de recursos públicos.

24. É direta a consequência: a competência para organizar e encaminhar a pertinente prestação de contas anual do CEAJUR é do próprio CEAJUR, na pessoa de seu Diretor Geral, a quem compete sua representação perante o Tribunal de Contas e a quem recai, juntamente com os demais ordenadores de despesa, o ônus de demonstrar a correta administração dos bens e demais recursos públicos.

25. Por possuir autonomia administrativa e funcional, e não estar sujeita à subordinação e sequer à vinculação com qualquer Secretaria, na forma como previsto na Norma em comento, a respectiva prestação de contas deve ser entregue ao Tribunal obedecidos os requisitos previstos no Regimento Interno para a Tomada de Contas Anual dos órgãos integrantes da Administração Direta.

26. Deixa-se, no momento, de tecer quaisquer considerações acerca da atuação de outros órgãos da Administração Pública distrital em todo o procedimento de prestação de contas, uma vez que não foram objeto da consulta.

27. Insista-se, a indagação limitou-se à questão da competência para organizar as contas do CEAJUR/DF. Quaisquer outras considerações que não digam respeito a esta pergunta não podem ser incluídos no objeto da consulta e, portanto, não devem integrar a resposta do Tribunal, máxime diante dos efeitos da decisão nesta espécie de processo.

28. Neste sentido, a resposta é clara, objetiva, simples e decorre diretamente do Texto Legal e das normas de hierarquia superior que lhes dão fundamento: a competência para organizar as contas do CEAJUR/DF é do próprio CEAJUR/DF.”

Ante o exposto, o Procurador do Ministério Público especial, discordando da proposta do órgão técnico, sugeriu que o Tribunal:

“I - conheça da presente consulta;

II - responda ao Sr. Secretário de Estado da Fazenda que a competência para organizar as contas do Centro de Assistência Jurídica do Distrito Federal é do próprio CEAJUR.”

É o relatório.

VOTO

A consulta em tela, formulada pelo então titular da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF, questiona a competência para organizar as contas anuais do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - Ceajur/DF, em face da edição da Lei Complementar nº 828/10. Quanto à admissibilidade do pleito, acolho o entendimento proferido pelo “Parquet” especial, no sentido de tomar conhecimento da consulta em tela, uma vez que todos os requisitos assinalados no art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal foram devidamente contemplados. A consulta contempla matéria de competência desta Corte, foi formulada por Secretário de Estado, versa de direito em tese, indica com precisão seu objeto e está acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração.

Vale ressaltar que, como bem apontou o Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas - MPjTCDF, a consulta questiona a quem compete a organização das contas do Ceajur/DF, não versando sobre determinada Tomada de Contas de um exercício específico, situação que caracterizaria caso concreto e inviabilizaria o conhecimento da aludida denúncia.

Passada a fase preliminar, passo a examinar o mérito da consulta.

De maneira geral, nos termos do Regimento Interno da SEF/DF e das diretrizes da Lei nº 4.320/64, cabe dizer que compete ao órgão central de contabilidade daquela Secretaria a organização das contas anuais dos ordenadores de despesa da Administração Direta do Distrito Federal.

Porém, com o advento da Emenda nº 56/10 à Lei Orgânica do Distrito Federal, que acrescentou o § 5º ao art. 10 do Ato das Disposições Transitórias, e da LC nº 828, de 26.07.10, estabeleceu-se que a autonomia concedida ao Ceajur/DF abrange competências específicas para gerir seus recursos orçamentários, organizar e fazer funcionar seu próprio sistema de controle interno independente. Além disso, definiu-se que o Centro deve prestar contas diretamente a este Tribunal, bem como exercer atividades de tesouraria e de contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial.

Nesse sentido, em resposta à consulta formulada, em concordância com o “Parquet” especial, deve-se esclarecer que a LC nº 828/10 criou uma exceção à regra geral de competência para organização das tomadas de contas anuais no âmbito da Administração Direta do Distrito Federal, competindo a ao próprio Ceajur/DF a elaboração das TCAs de seus ordenadores de despesa e demais responsáveis.

Ressalto que o entendimento ora firmado tem caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, nos termos do art. 1º, § 2º, da LC nº 1/94.

Vale asseverar que a LC nº 828/10 encontra amparo constitucional, conforme se depreende da leitura do inciso XIII do art. 24 da Constituição Federal de 1988, além de estar em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, nos termos dos artigos 3º, inciso VII, e 114 a 116.

Assim, em concordância com o Ministério Público especial, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento:

a) da presente consulta formulada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF, mediante o Ofício nº 721/10-GAB/SEF (fl. 01) e documentos anexos (fls. 02/12), por contemplar todos os requisitos de admissibilidade assinalados no art. 194 do RI/TCDF;

b) da Informação nº 2/11 (fls. 21/24);

c) do Parecer nº 427/11-DA (fls. 28/31);

II. responda ao titular da SEF/DF que a competência para organizar as contas do Centro de Assistência Jurídica do Distrito Federal é do próprio Ceajur/DF, nos termos da Lei Complementar nº 828/10, ressaltando que o entendimento firmado tem caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, conforme preconiza o art. 1º, § 2º, da LC nº 1/94;

III. autorize:

a) a remessa de cópia deste Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida à SEF/DF e ao Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - Ceajur/DF;

b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

#### ACÓRDÃO Nº 67/2011

Ementa: Tomada de Contas Especial. Descumprimento de diligência. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 1.812/2000

Nome/Função/Período: Geni Alves Pimenta, Antônio Cláudio Pimentel Mota e Guilherme Christian Ruas Pereira, Membros da Comissão de Tomada de Contas Especial constituída pelo Decreto nº 26.995, de 12.06.06, responsáveis pelas apurações de que trata o Processo nº 050.000.588/2001, de 12.06.06 a 12.06.09.

Órgão: Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das irregularidades apuradas: descumprimento do prazo fixado no Despacho Singular nº 324/2007 para conclusão das apurações da tomada de contas especial de que cuida o Processo nº 050.000.588/2001.

Valor da multa individual aplicada: R\$ 1.169,80 (um mil cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público junto a esta Corte e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - considerar improcedentes as justificativas apresentadas pelos responsáveis acima nomeados, por serem insuficientes para afastar os motivos da audiência ordenada pelo item III da Decisão nº 6658/2009;

II - com fundamento com fundamento no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, V, do Regimento Interno do TCDF, aplicar-lhes multa individual no valor acima indicado;

III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994;

IV - determinar ao titular da Secretaria de Estado de Fazenda do DF, nos termos do art. 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, que, caso não atendida a notificação, adote providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado da quantia determinada nos vencimentos ou proventos dos responsáveis e o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, observados os limites previstos na legislação em vigor;

V - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público junto a esta Corte a documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4424, de 17 de maio de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 68/2011

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelas irregularidades constatadas na avaliação de imóvel desapropriado. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recolhimento do valor da multa aplicada. Quitação à responsável.

Processo TCDF nº 2.144/2000 (em cinco volumes)

Nome/Função: Maria Júlia Monteiro das Silva, ex-Presidente da TERRACAP.

Órgão: Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, no sentido de dar quitação à responsável indicada, com fundamento nos arts. 24



e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento da multa que lhe foi aplicada pela Decisão nº 6.530/2006, no valor de R\$ 3.760,80.

Ata da Sessão Ordinária nº 4424, de 17 de maio de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 69/2011

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelas irregularidades constatadas na avaliação de imóvel desapropriado. Irregularidade das contas. Imputação de débito aos responsáveis. Ressarcimento do prejuízo. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2.144/2000 (em cinco volumes)

Nome/Função: Antônio Guimarães da Silva, João Bosco Soares e Miguel Farinasso.

Órgão: Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, no sentido de dar quitação aos responsáveis indicados, com fundamento nos arts. 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento a eles imputado pela Decisão nº 2.197/2005 e Acórdão nº 114/3005, no valor de R\$ 14.906,41.

Ata da Sessão Ordinária nº 4424, de 17 de maio de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 70/2011

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares, com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências corretivas.

Processo TCDF nº 32.948/2008 (Apenso nº 040.001.054/2008)

Nome/Função/Período: Luiz Tacca Júnior, Secretário de Estado de Fazenda, de 01.01 a 31.12.07; Cleonice Alves Leite, Chefe da Unidade de Administração Geral - Respondendo, de 04.01 a 15.03.07; Rosivaldo Manoel, Chefe da Unidade de Administração Geral, de 16.03 a 31.12.07; João do Carmo de Oliveira, Subsecretário do Tesouro, de 16.03 a 31.12.07, e Suely Gomes de Lima, Assessora e Executora, de 01.01 a 31.12.07.

Órgão: Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) comprovada ausência de mecanismos que possibilitem o controle efetivo dos resultados das operações financiadas pelo FUNDEFE; b) impropriedades na formalização de processos, conforme apontado no subitem 1.1.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 51/2008 - DIRAS/CONT (fls. 143/147 do Processo nº 040.001.054/2008).

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos Gestores do FUNDEFE, ou a quem os tenha sucedido, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades detectadas nas contas anuais de 2007.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4424, de 17 de maio de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. MARLI VINHADELI, Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 71/2011

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2007. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 15.134/2009 (Apensos nºs 040.001.010/2008, 145.000.915/2007 e 145.000.974/2007)

Nome/Função/Período: Terezinha Rodrigues de Almeida, Administradora Regional – Respondendo, de 05.01 a 12.03.07; Gilson Martins da Mata, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – Interino, de 02.02 a 25.10.07, e Marco Antônio da Silva Marques, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio e Próprios, de 26.10 a 31.12.07.

Órgão: Região Administrativa XV – Recanto das Emas.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4424, de 17 de maio de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 72/2011

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 15.134/2009 (Apensos nºs 040.001.010/2008, 145.000.915/2007 e 145.000.974/2007)

Nome/Função/Período: Alcides Calastro Júnior, Administrador Regional, de 13.03 a 28.05.07 e de 29.05 a 31.12.07, e Iraneide Alves Beserra, Diretora da Divisão de Administração Geral, de 02.02 a 31.12.07.

Órgão: Região Administrativa XV – Recanto das Emas.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 19/2009-DIRAG/CONT: a) subitem 2.1.4 – inexigibilidade de licitação sem respaldo legal – Processo nº 145.001.002/07; b) subitem 2.1.5 – falhas na fiscalização da execução do contrato de limpeza, conservação e vigilância armada e desarmada.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos responsáveis, ou a quem os tenha sucedido, que adotem as providências necessárias com o fim de corrigir as falhas indicadas e adotar as medidas cabíveis para que as mesmas não voltem a ocorrer.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4424, de 17 de maio de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.